

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES – CPL

LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL

(LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2026 - UTEs A GÁS NATURAL, CARVÃO MINERAL E UHEs)

1. RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E SEUS ANEXOS - Parte 1

1) ITEM QUESTIONADO: MANUAL DE INSCRIÇÃO E APORTE DE GARANTIAS

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

Prezados Senhores,

A DAYCOVAL SEGUROS S.A., sociedade seguradora devidamente constituída e inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 19.486.258/0001-78, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.857, 15º andar, conjuntos 151 e 152, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04578-908, endereço eletrônico: estruturado@daycovalseguros.com.br, por seu(s) representante(s) legal(is), apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa ao EDITAL.

Em 9 de dezembro de 2025 foi enviado pela CNSeg/Fenseg as alterações nos clausulados de Seguro Garantia, negociados anteriormente pela Fenseg com esta ANEEL, para refletir as alterações da Nova Lei de Seguros (15.040/2024).

Verifica-se que foi publicado clausulado sem a devida conformidade com as disposições da Nova Lei de Seguros. Diante disso, vimos solicitar manifestação do Poder Concedente acerca dos clausulados apresentados pela CNSeg/FENSEG, a fim de que sejam promovidas as necessárias adequações em observância ao novo marco legal aplicável ao setor securitário.

Obrigada,

RESPOSTA:

Se escolhida a modalidade Seguro-Garantia pela Proponente, para fins de apresentação de garantias no Leilão, deverá ser seguido o clausulado estabelecido no Manual de Inscrição e Aporte de Garantia.

2) ITEM QUESTIONADO: 11.8.2

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

O item 11.8.2 dispõe que “A cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível...”. O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 possui prazo legal para elaboração até 30/03/2026, enquanto o prazo para envio da documentação do edital, incluindo esse item, encerra-se em 25/03/2026.

É admissível que o proponente apresente o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, tendo em vista que este é o último exercício devidamente encerrado e registrado até a data limite para envio da documentação?

RESPOSTA:

Sim, é admissível no caso relatado para os proponentes vencedores do Produto Potência Termelétrica

2026, para os demais produtos, cuja apresentação dos documentos é em 1º de abril de 2026, não é admissível.

3) ITEM QUESTIONADO: 11.9.4 e Anexo V

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

De acordo com a redação do item 11.9.4 e do Anexo V do Edital No. 02/2026, não há exigência quanto à especialidade do engenheiro que atuará como responsável técnico pelo projeto. Assim, entendemos ser possível indicar um responsável técnico que seja engenheiro, porém não necessariamente eletricitista. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Entendimento correto.

4) ITEM QUESTIONADO: 11.6, 11.7, 11.8, e 11.9

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Caso a proponente possua sede e filiais, a documentação de habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Técnica deve ser apresentada em nome e CNPJ da sede somente ou da sede e filiais?

RESPOSTA:

Da sede da Proponente.

5) ITEM QUESTIONADO: Produto Potência Termelétrica 2028, 2029, 2030 e 2031

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Assunto: Registro de Esclarecimento - Classificação técnica de motores termelétricos modernizados com Retrofit (Conversão) a Gás e solicitação de ajuste do prazo contratual para 15 anos, conforme o Edital nº 2/2026 ANEEL

Prezados(as) Senhores(as),

Em nome da Everllence PrimeServ (anteriormente: MAN Energy Solutions), fazemos referência ao Edital do Leilão nº 2/2026 ANEEL e apresentamos, por meio desta, nosso posicionamento formal.

1) Disposições relevantes do Edital

1.1 Prazos contratuais para usinas termelétricas

O Edital define os prazos de suprimento para cada produto da seguinte forma:

Prazo contratual de 10 anos para Empreendimentos Termelétricos Existentes, por exemplo:

Produto Potência Termelétrica 2026 – de 1º de agosto de 2026 a 31 de julho de 2036

(conforme Seção 1.1.1.1)

Prazo contratual de 15 anos para novos empreendimentos termelétricos, por exemplo:

Produto Potência Termelétrica 2028 (Novo) – de 1º de outubro de 2028 a 30 de setembro de 2043

(conforme Seção 1.1.1.3)

Assim, o Edital estabelece claramente prazos distintos para usinas existentes e novas.

1.2 Definição de “existente” versus “novo” em relação à tecnologia do motor/instalação

O Edital diferencia:

“Empreendimento Termelétrico Existente”, entre outros casos, quando:

“são utilizados equipamentos elétricos e mecânicos que não podem ser classificados como novos”

(Seção 1.3.1.3)

“Empreendimento Termelétrico Novo”, quando:

“são utilizados equipamentos elétricos e mecânicos novos” (Seção 1.3.2.1)

Essa definição é essencial para nossa argumentação técnica.

2) Argumentação e Avaliação Técnica: Retrofit (Conversão) a Gás equivale ao estado de ‘novo’

Um Retrofit (Conversão) a Gás — dependendo do tipo de motor — envolve a substituição ou modernização de praticamente todos os sistemas principais, incluindo:

Cabeçotes, pistões e camisas de cilindro

Sistema de admissão de gás (Gas Admission System)

Sistemas de injeção e combustão

Turbocompressores

Sistemas de segurança, controle e automação Componentes críticos sujeitos a desgaste

Essa prática de conversão de combustível consiste em tornar o Motor a:

Um padrão técnico, de nível de desempenho equivalente, ao de um motor novo;

Uma característica de “0 horas de operação / Novo Motor”;

A níveis de emissões, eficiência e segurança compatíveis com um conjunto motriz novo; A 12 meses de garantia Motor Novo

Dessa forma, um motor amplamente modernizado por Retrofit (Conversão) a Gás, com nova identificação de modelo, novo número de série, vem atender em essência e tecnicamente, aos critérios de “Empreendimento Termelétrico Novo” definidos na Seção 1.3.2.1 do Edital, considerando que a maior parte dos equipamentos mecânicos e elétricos passa a ser nova.

3) Discordância quanto à classificação com prazo de apenas 10 anos

A Everllence entende que classificar um motor, após um Retrofit (Conversão) completo a Gás, como elegível apenas a 10 anos no âmbito do Leilão não é tecnicamente justificável, pois:

1. Não há diferença técnica significativa em relação a um novo empreendimento;

2. Os Serviços e Peças aplicadas ao Retrofit (Conversão) à Gás são produzidas e instaladas pelo próprio fabricante do equipamento e com garantia de 12 meses, correspondente aos equipamentos novos;

3. Os novos subconjuntos do motor se enquadram claramente na categoria “Novo”, conforme a Seção 1.3.2.1;

4. O investimento técnico e econômico é equivalente ao de um novo empreendimento, e ratificamos que o ganho financeiro associado à conversão não representa vantagem econômica significativa, não sendo, portanto, um vetor relevante de competitividade para fins de redução do PPA em 5 anos;

5. Cabe registrar, que nem todas as UTEs a óleo dispõem de alternativas tecnicamente viáveis de conversão para gás natural. Ademais, projetos não contratados no LRCAP Óleo tendem a perder estímulo econômico para permanência em operação, o que pode levar à

desmobilização desses ativos, com reflexos sobre empregos diretos e indiretos, arrecadação local e dinâmica econômica das regiões onde estão inseridos;

6. Considerando as estratégias de negócios e investimentos de forma sustentáveis, e um contexto mundial de limitação de disponibilidade para oferta de novos equipamentos, o Retrofit (Conversão) à Gás se apresenta como solução técnica razoável para viabilizar a participação no certame, além de contribuir para a transição energética, com a migração de máquinas da operação a Óleo para Gás Natural;

7. De forma que a classificação como “instalação existente” (10 anos) não reflete a condição real do conjunto modernizado.

A equiparação ao prazo de 15 anos é tecnicamente, economicamente e regulatoriamente coerente com a lógica do Edital (novos equipamentos ? novo projeto).

4) Solicitação à ANEEL

Solicitamos, portanto, formalmente à ANEEL:

Opção A – Preferencial:

Que motores modernizados com Retrofit (Conversão) a Gás sejam classificados como

“Empreendimento Termelétrico Novo”, conforme Seção 1.3.2.1, com aplicação de prazo contratual de 15

anos.

Opção B – Alternativa:

Que instalações termelétricas existentes que comprovadamente receberam Retrofit (Conversão) a Gás, resultando no uso de novos equipamentos mecânicos e elétricos, também sejam reconhecidas com prazo contratual de 15 anos, de forma análoga aos novos empreendimentos termelétricos previstos nas Seções 1.1.1.3 / 1.1.1.5.

5) Disponibilização de documentação técnica

A Everllence está à disposição para fornecer toda a documentação necessária, incluindo:

Listas completas de componentes (novos / renovados),

Comprovações técnicas segundo padrões do fabricante, Dados e laudos de emissões e desempenho, Documentação de segurança e automação.

Esses documentos demonstram de forma inequívoca que o motor, após Retrofit (Conversão) a Gás, deve ser considerado como novo, e que atende integralmente aos requisitos da categoria “Novo”, conforme o Edital.

RESPOSTA:

Foi apresentada discordância em relação ao Edital do Leilão. Não foi apresentado pedido de esclarecimentos ao Edital. A definição de empreendimento termelétrico existente e novo, assim como a caracterização de equipamentos elétrico e mecânico novos, estão definidos nos itens 1.3.1, 1.3.2, 2.1.4 alínea "B" e 2.1.4.1 do Edital do Leilão.

6) ITEM QUESTIONADO: 15.7

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Favor esclarecer se o item 15.7 do Edital exige dos empreendedores titulares de empreendimentos termelétricos conectados ao STGN a contratação firme do transporte tanto na entrada quanto na saída em relação a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima dos empreendimentos de modo contínuo.

RESPOSTA:

Essa questão está disciplinada no art. 13, §§ 1º, 2º e 10, da Portaria Normativa MME nº 118/2025, com redação dada pela Portaria Normativa MME nº 125, de 2026.

Registre-se que essa matéria é de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cuja decisão foi manifestada por meio do Despacho do Circuito Deliberativo nº 72/2026/SGE-Circuito/SGE, de 30/01/2026 (Processo 48610.201935/2026-05).

7) ITEM QUESTIONADO: 1.3.2

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Prezados, o edital dos leilões ANEEL n. 002/2026 e 003/2026 inovou na definição de empreendimento novo. Nos leilões anteriores o conceito de empreendimento novo ou existente baseava-se na existência ou não de outorga de autorização, ou, ainda, na entrada em operação comercial ter ou não acontecido antes do leilão. No leilão atual, foi adicionada a exigência de que os empreendimentos empregassem equipamentos elétricos e mecânicos novos para serem considerados empreendimentos novos, mesmo que não disponham de outorga e não tenham entrado em operação comercial.

Esta vedação pode não ter sido considerada durante o cadastro de alguns empreendimentos para participação no leilão. Por um lado, se a aplicação de equipamentos usados reduz diretamente o custo de implantação, por outro, penaliza o empreendimento com fatores de capacidade e índices de disponibilidade mais baixos, característicos de máquinas de tecnologia menos atual.

Dada a impossibilidade de utilização de equipamentos usados para concorrer como novo, o empreendedor deverá utilizar somente equipamentos novos, de custo mais elevado. Entretanto, o cadastro desses

empreendimentos segue indicando a eficiência reduzida de equipamentos antigos, o que resultará em uma potência habilitada máxima para o leilão inferior à que seria atingida com máquinas novas.

Em face desta diferença, e considerando que o cadastramento foi encerrado antes da disponibilização do Edital e sua inovação, questionamos se ainda haverá uma oportunidade para os empreendedores modificarem o fator de capacidade, TEIF e IP cadastrados no AEGE.

RESPOSTA:

O processo de cadastramento de projetos e a qualificação deles para participar do Leilão cabe à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, inclusive quanto eventual reabertura de prazo de modificação de parâmetros de projeto.

8) ITEM QUESTIONADO: Manual de Inscrição e Aporte de Garantia

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

Em análise às disposições do Manual de Inscrição e de Aporte de Garantias, publicado em conjunto com os Editais dos Leilões 2 e 3/2026-ANEEL (RCAP), verificou-se que os modelos de Clausulado Padrão exigidos para a Apólice de Seguro Garantia, tanto para Garantia de Proposta quanto para Garantia de Fiel Cumprimento, não estão atualizados de acordo com as novas exigências trazidas pela Lei nº 15.040/2024 (Nova Lei de Seguros), que entrou em vigor em dezembro/2025.

Diante da necessidade de atendimento à legislação vigente, é imperioso destacar que as seguradoras estão impedidas de emitir apólices de seguro garantia de acordo com o modelo divulgado no Manual de Aporte de Garantias, uma vez as disposições dos referidos modelos não se encontram compatíveis com a nova Lei, a qual estabeleceu novos prazos, bem como regras que abrangem desde a fase da contratação até as fases de regulação e liquidação de sinistro.

Com o objetivo de assegurar conformidade com as novas exigências legais, o mercado segurador promoveu a atualização das condições contratuais de suas apólices de Seguro Garantia, garantindo que suas cláusulas estejam alinhadas à legislação vigente e que os direitos das partes envolvidas na operação – Segurado, Tomador e Seguradora – estejam devidamente resguardados.

Com base no exposto, solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte: (i) se a ANEEL possui ciência de que, com a entrada em vigor da Lei nº 15.040/2024, as seguradoras não poderão emitir apólices com base no modelo divulgado no Manual de Aporte de Garantia; e (ii) Se a ANEEL e o Agente Custodiante das garantias aceitarão a apresentação de apólices de Seguro Garantia para Garantia de Proposta e Garantia de Fiel Cumprimento contendo disposições atualizadas conforme a nova Lei de seguros, ainda que distintas do modelo atualmente divulgado para este certame; (iii) Se haverá revisão do referido Manual por parte da ANEEL, com o objetivo de adequar o modelo com às novas exigências trazidas pela Lei nº 15.040/2024.

Ademais, incluímos em anexo os modelos de clausulado de Garantia de Proposta e Garantia de Fiel Cumprimento propostos pelo mercado segurador:

GARANTIA DE PROPOSTA

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Este contrato de seguro garante a INDENIZAÇÃO, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, para pagamento das MULTAS aplicadas pela SEGURADA ao TOMADOR em decorrência de sua recusa em assinar o CONTRATO e/ou demais hipóteses a ela equiparadas no EDITAL, que levem à execução da Garantia de Proposta.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a, seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;
- c) eventos de caso fortuito e força maior, nos termos do Código Civil;

- d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade da SEGURADA, seus prepostos ou responsáveis;
- e) inadimplência de obrigações do EDITAL que não sejam de responsabilidade do TOMADOR,
- f) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta APÓLICE que tenha sido acordada entre SEGURADA e TOMADOR, sem comunicação e expressa anuência da SEGURADORA por meio da emissão de ENDOSSO, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do SINISTRO;
- g) atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável; e
- h) quaisquer riscos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo SEGURADO, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o SEGURADO for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes.
- i) Despesas de contenção e salvamento.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Aos termos grafados em CAIXA ALTA, no singular e/ou no plural, devem ser aplicadas as seguintes definições:

1. APÓLICE: documento, emitido e assinado pela SEGURADORA, que representa formalmente as garantias de cobertura dos riscos relacionados ao OBJETO PRINCIPAL;
2. BENEFICIÁRIA: pessoa jurídica indicada pela SEGURADA, a qual possui interesse legítimo no OBJETO PRINCIPAL e que pode incorrer, direta ou indiretamente, em PREJUÍZOS decorrentes do inadimplemento de condições editalícias ou contratuais do TOMADOR;
3. CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO: decisão administrativa de última instância em processo administrativo instaurado para apurar a possível inadimplência do TOMADOR, no qual lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;
4. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO: correspondência enviada pela SEGURADA à SEGURADORA, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo instaurado para apuração do inadimplemento passível de INDENIZAÇÃO;
5. CONTRATO: contrato de concessão, de permissão e/ou ato administrativo autorizativo e/ou contratos de comercialização de energia elétrica vinculados à participação exitosa no LEILÃO, conforme definido no EDITAL;
6. EDITAL: documento informado no frontispício desta APÓLICE, emitido pela SEGURADA, contendo as regras e as disposições relativas ao processo licitatório, incluindo eventuais Anexos, Apêndices e Adendos;
7. ENDOSSO: instrumento formal, assinado pela SEGURADORA, que introduz modificações na APÓLICE de SEGURO-GARANTIA, mediante solicitação e anuência expressa das partes;
8. EXPECTATIVA DE SINISTRO: fato ou ato que indica a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites para a comprovação da inadimplência;
9. INDENIZAÇÃO: Pagamento pela SEGURADORA à SEGURADA e/ou BENEFICIÁRIA dos PREJUÍZOS pelo não cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR, nas condições propostas no EDITAL, observado o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA da cobertura contratada, mediante RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DE SINISTRO que conclua pelo dever de indenizar;
10. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: valor máximo indenizável, indicado no frontispício desta APÓLICE ou ENDOSSO, que corresponde ao valor máximo nominal garantido pela SEGURADORA, considerando uma ou mais coberturas previstas;
11. MODALIDADE: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do SEGURO-GARANTIA de acordo com as características, dispositivos e legislação específica da OBRIGAÇÃO GARANTIDA;
12. MULTAS: penalidades pecuniárias aplicadas pela SEGURADA ao TOMADOR, mediante processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, instaurado em decorrência de

inadimplemento do TOMADOR às suas obrigações no EDITAL;

13. OBJETO PRINCIPAL: EDITAL de Licitação que fixa as obrigações assumidas pelo TOMADOR perante a SEGURADA em decorrência de sua participação no Leilão, independentemente da denominação utilizada;

14. OBRIGAÇÃO GARANTIDA: obrigação do TOMADOR junto à SEGURADA de assinatura do CONTRATO, e/ou cumprimento das demais hipóteses a ela equiparadas no OBJETO PRINCIPAL e garantida pela APÓLICE de SEGURO GARANTIA;

15. PREJUÍZOS: MULTAS aplicadas pela SEGURADA ao TOMADOR, em decorrência da não assinatura do CONTRATO, conforme definido no EDITAL, as quais não tenham sido adimplidas no prazo definido no EDITAL ou na notificação ao TOMADOR;

16. PRÊMIO: importância devida pelo TOMADOR à SEGURADORA, como contraprestação da cobertura de seguro contratada;

17. REGULAÇÃO DO SINISTRO: processo de análise, pela SEGURADORA, da COMUNICAÇÃO DO SINISTRO realizada pela SEGURADA, com vistas à elaboração do RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DE SINISTRO;

18. PRO RATA TEMPORIS: método de cálculo de valores acessórios, o qual possui por base a adição de valor proporcional ao tempo decorrido, regularmente em dias;

19. RECLAMAÇÃO DO SINISTRO: correspondência enviada pela SEGURADA à SEGURADORA, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo instaurado para apuração do inadimplemento passível de INDENIZAÇÃO;

20. RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DE SINISTRO: documento no qual a SEGURADORA comunica existência de cobertura ou, conforme o caso, as razões técnico-legais para eventual negativa de cobertura ou extinção de cobertura/responsabilidade da SEGURADORA;

21. SEGURADA: a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, inscrita no CPNJ sob o nº 02.270.669/0001-29;

22. SEGURADORA: sociedade SEGURADORA autorizada a operar com SEGURO GARANTIA, observados os limites e parâmetros da Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022;

23. SEGURO-GARANTIA: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, conforme os termos da APÓLICE;

24. SEGURO GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO: SEGURO-GARANTIA cujo OBJETO PRINCIPAL está sujeito ao regime jurídico de direito público;

25. SINISTRO: inadimplência do tomador em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS;

26. TOMADOR: devedor das obrigações estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL, identificado no frontispício da APÓLICE, e

27. VIGÊNCIA: período, indicado no frontispício desta APÓLICE, de cobertura da garantia para os SINISTROS ocorridos.

3.2. Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste documento terão os significados a eles atribuídos no EDITAL.

4. ALTERAÇÕES, RENOVAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

4.1. No caso de alterações já estabelecidas no EDITAL ou no CONTRATO, a APÓLICE deverá acompanhar tais modificações, cabendo a SEGURADORA emitir o respectivo ENDOSSO ou nova APÓLICE.

4.2. No caso de alterações posteriores no EDITAL ou no CONTRATO, a APÓLICE poderá acompanhar tais modificações, desde que haja concordância expressa da SEGURADA e o respectivo aceite pela SEGURADORA, por meio da emissão de ENDOSSO ou nova APÓLICE.

4.3. As alterações, renovações e atualizações não se presumem e serão precedidas de pedido da SEGURADA e/ou TOMADOR, acompanhado dos documentos que as demonstrem, inclusive para a atualização monetária do LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA pelo índice constante do CONTRATO.

4.4. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar previamente à SEGURADORA, quaisquer alterações ocorridas no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela SEGURADORA.

4.5. O descumprimento doloso pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.4 acima, importam

em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo, sem prejuízo da dívida de PRÊMIO imputável ao Tomador e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela SEGURADORA.

4.6. O descumprimento culposo pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. obrigará o TOMADOR ao pagamento da diferença do PRÊMIO apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela SEGURADORA, ensejará na ausência de garantia a SEGURADA.

5. VIGÊNCIA

5.1. As datas de início e término da vigência deste SEGURO-GARANTIA são as definidas no frontispício desta APÓLICE ou ENDOSSO, em conformidade com o disposto no EDITAL e no CONTRATO.

6. EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO E REGULAÇÃO DO SINISTRO

6.1. EXPECTATIVA DE SINISTRO: em caso de instauração de processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o TOMADOR será notificado pela SEGURADA, nos termos do EDITAL, para apresentar manifestação prévia, com indicação dos itens do EDITAL não cumpridos.

6.1.1. A SEGURADA remeterá cópia da notificação para a SEGURADORA, concomitantemente ao envio de notificação ao TOMADOR, na forma do item 6.1 acima, para comunicar a EXPECTATIVA DE SINISTRO, a ser registrada pela SEGURADORA.

6.1.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual INDENIZAÇÃO securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

6.1.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à INDENIZAÇÃO do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão..

6.1.4. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, as comunicações da SEGURADA serão realizadas exclusivamente mediante notificação eletrônica, nos termos da Resolução Normativa nº 1.004, de 8 de fevereiro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, razão pela qual a SEGURADORA se compromete a realizar sua inscrição no Cadastro

Institucional da ANEEL – CDA e manter atualizados seus dados cadastrais, sem prejuízo da SEGURADA realizar as comunicações diretamente no endereço eletrônico cadastrado pela SEGURADORA na hipótese de inviabilidade técnica de notificação eletrônica via Cadastro Institucional por qualquer motivo.

6.1.5. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, nos termos do EDITAL e da legislação específica, não poderá atuar como mediadora da inadimplência ou do eventual conflito entre a SEGURADA e o TOMADOR, razão pela qual não poderá alegar agravamento do risco em decorrência deste fato.

6.2. CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO: decisão administrativa de última instância, da qual não caiba recurso, em processo administrativo instaurado para apurar a possível inadimplência do TOMADOR, no qual lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

6.2.1. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, nos termos do EDITAL e da legislação específica, não tem qualquer ingerência sobre o processo administrativo instaurado para apurar a possível inadimplência do TOMADOR.

6.2.2. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, nos termos do EDITAL e da legislação específica, eventual manifestação e defesa no processo administrativo é faculdade/ônus processual exclusivo do TOMADOR.

6.3. RECLAMAÇÃO DE SINISTRO: uma vez caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA será comunicada pela SEGURADA mediante notificação eletrônica, na forma do item 6.1.4 acima, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração do inadimplemento com decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou a aplicação de MULTAS não adimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

6.3.1. A RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será apresentada pela SEGURADA à SEGURADORA, acompanhada de cópia da decisão definitiva quanto a aplicação de MULTAS inadimplidas pelo TOMADOR.

6.3.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO

configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por Prejuízos decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

6.3.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

6.3.4. A SEGURADORA poderá acessar ao sítio eletrônico da SEGURADA, disponível em <https://www.gov.br/aneel>, notadamente o serviço de “Consulta Processual”, que deverá conter os seguintes Documentos Essenciais listados abaixo, para viabilizar a REGULAÇÃO DO SINISTRO e manifestação pela SEGURADORA sobre a cobertura securitária:

1. cópia integral do processo licitatório, contendo o EDITAL e seus anexos;
2. cópia integral do processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR e resultou na aplicação de MULTA, contendo a notificação de penalidades ao TOMADOR e sua publicação em Diário Oficial;
3. planilha, relatório e/ou correspondências informando os PREJUÍZOS sofridos, quando aplicável;
4. planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos, quando aplicável, e
5. cópia de atas, notificações, contranotificações, documentos, correspondências, inclusive emails, trocados entre SEGURADA e TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR, quando aplicável.

6.3.5. A SEGURADA deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

6.3.6. Com base em dúvida fundada e justificada, a SEGURADORA poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO apresentada, nos termos do item 6.4.1. abaixo.

6.4. REGULAÇÃO DO SINISTRO: a SEGURADORA deverá apresentar RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais e informações indicadas no item 6.3.5 acima relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

6.4.1. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 6.3.6 acima, o prazo de 30 (trinta) dias constante acima será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente do envio dos documentos solicitados pela SEGURADORA.

6.5. Ocorrido o SINISTRO durante a VIGÊNCIA desta APÓLICE, sua caracterização e a correspondente comunicação poderão ocorrer fora de sua VIGÊNCIA, hipótese que não justificará a negativa do SINISTRO ou da INDENIZAÇÃO, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicáveis a seguros.

7. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, INDENIZAÇÃO

7.1. Após a caracterização do SINISTRO e reconhecida a cobertura securitária, a SEGURADORA procederá com o procedimento de Liquidação do Sinistro visando indenizar a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro dos PREJUÍZOS garantidos por esta APÓLICE.

7.2. Em havendo a inclusão de BENEFICIÁRIA a esta APÓLICE, caberá à BENEFICIÁRIA o recebimento da INDENIZAÇÃO. Inobstante o recebimento da INDENIZAÇÃO se dar à BENEFICIÁRIA, é dever da SEGURADA a notificação de EXPECTATIVA DE SINISTRO e RECLAMAÇÃO DE SINISTRO, assim como a disponibilização de documentos e informações relativas a CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

7.3. O cálculo da INDENIZAÇÃO corresponderá ao valor da MULTA aplicada ao TOMADOR, conforme disposto no EDITAL.

7.3.1. Em complemento ao cálculo descrito no item 7.3 acima, na ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do TOMADOR apurados junto à SEGURADA, serão utilizados para amortização do valor da INDENIZAÇÃO, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

7.3.2. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente a SEGURADA comprovar à

SEGURADORA a existência dos PREJUÍZOS, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do Relatório Final de Sinistro que reconheça a cobertura securitária, desde que a Seguradora tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

7.4.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no “canal de sinistros” da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados.

7.4.2. A SEGURADORA poderá solicitar a SEGURADA outros documentos e/ou informações complementares para a Liquidação de Sinistro mais de uma vez, hipótese em que o prazo previsto no item 7.4 será suspenso por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio do último documento solicitado.

7.5. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da Apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à eventual revogação da decisão.

7.6. Paga a Indenização, a SEGURADORA se sub-rogará nos direitos e poderes da SEGURADA contra o TOMADOR e/ou terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

7.7. É ineficaz qualquer ato da SEGURADA que diminua ou extinga, em prejuízo da SEGURADORA, os direitos de sub-rogação.

8. ATUALIZAÇÃO E JUROS

8.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO nos termos do item 7 acima, dentro do prazo fixado, acarretará:

1. pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, o dia seguinte posterior ao prazo estabelecido no item 7.4 acima.

2. incidência de juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês calculados PRO RATA TEMPORIS, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

8.2. Para a atualização monetária será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente antes da data da efetiva liquidação.

8.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

8.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos.

9. PERDA DE DIREITOS

9.1. A SEGURADA perderá o direito à INDENIZAÇÃO na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

1. descumprimento pelo TOMADOR das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS em decorrência de atos ou fatos de responsabilidade da própria SEGURADA;

2. prática de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo pela SEGURADA;

3. descumprimento pela SEGURADA de quaisquer obrigações previstas nesta APÓLICE,

4. Se a SEGURADA agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;

5. realização pela SEGURADA de declarações inexatas ou omissão, em ambos os casos, dolosamente informações .

6. Se for realizada alteração no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA sem anuência prévia da SEGURADORA, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé

7. Se a SEGURADORA não avisar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO na forma prevista nas

Condições Contratuais desta APÓLICE, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco; e,

8. Se a SEGURADA e/ou beneficiário, tendo prévia ciência de práticas delituosas do TOMADOR que provoquem dolosamente a ocorrência do sinistro, não comunique a SEGURADORA e/ou adote medidas para tentar evitá-las.

9.2. A SEGURADA está ciente das hipóteses de Perda de Direito quanto à descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no CONTRATO e/ou nesta APÓLICE.

11. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS

11.1. No caso de existirem duas ou mais formas de garantias distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício da SEGURADA, a SEGURADORA responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

12.1. É vedada a utilização de mais de um SEGURO GARANTIA para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de APÓLICES complementares.

13. EXTINÇÃO DA GARANTIA

13.1. A garantia expressa por esta APÓLICE extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do SINISTRO:

1. quando o contrato administrativo for devidamente assinado pelo TOMADOR e houver manifestação expressa da SEGURADA neste sentido;
2. quando a SEGURADA e a SEGURADORA expressamente acordarem;
3. quando o pagamento da INDENIZAÇÃO à SEGURADA atingir o valor do LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA desta APÓLICE.
4. quando o OBJETO PRINCIPAL for extinto; ou
5. quando do término de VIGÊNCIA desta APÓLICE ou ao final do prazo prorrogado por meio de ENDOSSO, ressalvado o direito de COMUNICAÇÃO DE SINISTRO nos prazos prescricionais.

13.2. A responsabilidade da SEGURADORA está limitada aos PREJUÍZOS decorrentes dos eventos de inadimplemento cobertos por esta APÓLICE, observado os prazos prescricionais aplicáveis aos contratos de seguro para sua caracterização e comunicação à SEGURADORA.

14. DA RELAÇÃO ENTRE A SEGURADORA E O TOMADOR

14.1. Aceitação do Risco: A contratação da APÓLICE somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

14.1.1. A SEGURADORA terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

14.1.2. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 14.1.1 acima. Nesta hipótese, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias será interrompido, reiniciando sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação.

14.1.3. No caso de não aceitação da proposta, a SEGURADORA comunicará o fato ao proponente por e-mail, via plataforma eletrônica ou qualquer outro meio escrito válido. A ausência de manifestação, por escrito, da SEGURADORA, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

14.1.4. A emissão da APÓLICE ou do endosso será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

14.2. Prêmio: O TOMADOR é o responsável pelo pagamento do PRÊMIO à SEGURADORA, correspondente a APÓLICE, assim como todos os seus ENDOSSOS, que deverá ser pago no tempo, no lugar e na forma convencionados.

14.2.1. Esta APÓLICE continuará em vigor mesmo quando o TOMADOR não pagar o PRÊMIO nas datas convencionadas.

14.2.2. A presente modalidade de SEGURO-GARANTIA não contempla a hipótese de devolução de PRÊMIO em caso de cancelamento.

15. FORO

15.1. As questões judiciais entre a SEGURADORA e a SEGURADA serão processadas no foro do domicílio da SEGURADA, sendo facultado ao SEGURADO ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da SEGURADORA ou de seu agente.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Este SEGURO-GARANTIA é contratado a risco absoluto, forma de contratação na qual a SEGURADORA responde integralmente pelo valor do SINISTRO, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

16.2. Fica estabelecido que, para fins de INDENIZAÇÃO, esta APÓLICE não cobrirá quaisquer PREJUÍZOS, perdas e/ou demais penalidades decorrentes da violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa da SEGURADA e/ou seus representantes.

16.3. A SEGURADA poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da SEGURADORA no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – Susep, disponível em www.susep.gov.br.

16.4. O registro deste plano não implica, por parte da Susep, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

16.5. Após 7 (sete) dias úteis de sua emissão, poderá ser verificado o registro desta Apólice ou Endosso no sítio eletrônico da Susep.

16.6. No tocante à alocação dos riscos previstos nesta garantia, havendo contrariedade e/ou divergência entre as disposições previstas na presente APÓLICE/ENDOSSO e no EDITAL e/ou aditivos garantidos, prevalecerão sempre as disposições da presente APÓLICE/ENDOSSO.

16.7. Cabe ao TOMADOR e a SEGURADA a conferência das condições e termos desta APÓLICE e/ou ENDOSSO, estando de pleno acordo que a SEGURADORA a preste e cumpra, tal como disposto em suas Condições Contratuais.

16.8. TOMADOR e SEGURADA reconhecem que a validade do presente negócio jurídico e a eficácia do contrato de seguro é vinculada à aceitação da SEGURADA da presente APÓLICE ou ENDOSSO em sua integralidade.

16.9. Considera-se como âmbito geográfico de cobertura todo o território nacional.

16.10. A presente APÓLICE não conta com franquias, participações obrigatórias da SEGURADA, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.

GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO – SEGURADO ANEEL

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta APÓLICE de riscos declarados garante a INDENIZAÇÃO à SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, pelos PREJUÍZOS decorrentes de inadimplementos do TOMADOR às obrigações assumidas perante a SEGURADA, durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO do(s) empreendimentos(s) estipulado(s) no EDITAL e no CONTRATO, conforme termos e condições definidas no EDITAL e no CONTRATO e expressamente cobertas pela APÓLICE.

1.2. Esta Apólice também garante o pagamento de MULTAS devidas pelo TOMADOR à SEGURADA, previstas no EDITAL e/ou no CONTRATO, aplicadas na forma da Lei.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer PREJUÍZOS e MULTAS, ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

a) obrigações trabalhistas e previdenciárias;

b) obrigações fiscais ou tributárias;

c) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a, seguro

- de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;
- d) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;
- e) o pagamento ou liberação financeira a maior em benefício do TOMADOR, promovida pela SEGURADA; f) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade da SEGURADA, seus prepostos ou responsáveis;
- g) inadimplência de obrigações do CONTRATO que não sejam de responsabilidade do TOMADOR;
- h) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta APÓLICE que tenha sido acordada entre SEGURADA e TOMADOR, sem comunicação e expressa anuência da SEGURADORA por meio da emissão de ENDOSSO, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do SINISTRO;
- i) quaisquer prejuízos, rescisões e/ou penalidades relacionados, direta ou indiretamente, a atos, omissões e/ou fatos violadores de normas de anticorrupção perpetrados pelo TOMADOR, coobrigados e suas controladas, controladoras, coligadas, filiadas, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos no âmbito da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, com o conhecimento ou concorrência de atos dolosos da SEGURADA;
- j) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- k) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas, e
- l) Quaisquer riscos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pela SEGURADA, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se a SEGURADA for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Aos termos grafados em CAIXA ALTA, no singular e/ou no plural, devem ser aplicadas as seguintes definições:

- a) APÓLICE: documento, emitido e assinado pela SEGURADORA, no qual são incorporadas as condições contratuais e, portanto, representa formalmente as garantias de cobertura dos riscos relacionados ao OBJETO PRINCIPAL.
- b) BENEFICIÁRIA: pessoa jurídica indicada pela SEGURADA, a qual possui interesse legítimo no OBJETO PRINCIPAL e que pode incorrer, direta ou indiretamente, em PREJUÍZOS decorrentes do inadimplemento de condições editais ou contratuais do TOMADOR.
- c) RECLAMAÇÃO DO SINISTRO: decisão administrativa de última instância em processo administrativo instaurado para apurar a possível inadimplência do TOMADOR, no qual lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- d) COMUNICAÇÃO DO SINISTRO: correspondência enviada pela SEGURADA à SEGURADORA, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo instaurado para apuração do inadimplemento passível de INDENIZAÇÃO.
- e) CONTRATO: contrato de concessão, de permissão e/ou ato administrativo autorizativo e/ ou contratos de comercialização de energia elétrica vinculados à participação exitosa no LEILÃO, conforme definido no EDITAL.
- f) DESPESA DE CONTENÇÃO: despesas incorridas pela SEGURADA com a tomada de medidas imediatas, ou ações emergenciais, para evitar a caracterização do SINISTRO iminente que seria coberto pela APÓLICE, a partir de um INCIDENTE OU PERTURBAÇÃO ao Objeto da Garantia ou ao CONTRATO, e sem as quais o SINISTRO coberto pela APÓLICE seria inevitável e ocorreria de fato.

- g) **DESPESA DE SALVAMENTO:** despesas incorridas pela SEGURADA com a tomada de medidas imediatas, ou ações emergenciais, após a ocorrência de um evento de caracterização do SINISTRO coberto pela APÓLICE, de modo a minorar as consequências e PREJUÍZO relacionados ao SINISTRO.
- h) **DOCUMENTOS ESSENCIAIS:** correspondem aos elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura e à quantificação dos valores devidos conforme previsto no art. 86, §1º e art. 87, §1º da Lei 15.040/2024, compreendendo os documentos probatórios mínimos do seguro, expressamente arrolados na APÓLICE, sem prejuízo de eventual solicitação de documentos complementares
- i) **EDITAL:** documento informado no frontispício desta APÓLICE, emitido pela SEGURADA, contendo as regras e as disposições relativas ao processo licitatório, incluindo eventuais Anexos, Apêndices e Adendos.
- j) **ENDOSSO:** instrumento formal, assinado pela SEGURADORA, que introduz modificações na APÓLICE, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- k) **EXPECTATIVA DE SINISTRO:** fato ou ato que indica a possibilidade da caracterização do SINISTRO e o início da realização de trâmites para a comprovação da inadimplência.
- l) **FASE DE IMPLANTAÇÃO:** período de execução das obras e serviços para implantação dos empreendimentos objeto do CONTRATO, que se inicia com a sua assinatura/emissão, e que se encerra com a entrada em operação comercial dos empreendimentos, dentro ou fora do prazo definido no EDITAL e no CONTRATO.
- m) **INCIDENTE OU PERTURBAÇÃO:** evento súbito, acidental, imprevisto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência da APÓLICE, desconhecido ao SEGURADO e externo às condições de execução do CONTRATO ou Objeto da Garantia, e que pode constituir a causa de danos ou caracterização do SINISTRO conforme termos da APÓLICE.
- n) **INDENIZAÇÃO:** pagamento dos PREJUÍZOS e/ou MULTAS decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR, nos termos do EDITAL e do CONTRATO, dentro do prazo estabelecido, observado o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA da APÓLICE, mediante RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DE SINISTRO que conclua pelo dever de indenizar.
- o) **LEILÃO:** modalidade licitatória realizada pela SEGURADA, ou terceiro, o qual inicia sua fase externa mediante publicação do EDITAL, e que resulta na formalização do CONTRATO.
- p) **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA:** valor máximo de INDENIZAÇÃO garantido pela SEGURADORA considerando uma ou mais coberturas previstas nesta APÓLICE.
- q) **MODALIDADE:** conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do SEGURO GARANTIA de acordo com as características, dispositivos e legislação específica da OBRIGAÇÃO GARANTIDA.
- r) **MULTAS:** penalidades pecuniárias aplicadas pela SEGURADA ao TOMADOR, mediante processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, instaurado em decorrência de inadimplemento do TOMADOR às suas obrigações no EDITAL e/ou no CONTRATO.
- s) **OBJETO PRINCIPAL:** obrigações fixadas no EDITAL e no CONTRATO assumidas pelo TOMADOR perante a SEGURADA na FASE DE IMPLANTAÇÃO do(s) empreendimento(s) estipulado(s) no CONTRATO, em decorrência de sua participação no LEILÃO, independentemente da denominação utilizada, incluindo MULTA(s) aplicada(s) ao TOMADOR e por ele não paga(s) no prazo estabelecido.
- t) **OBRIGAÇÃO GARANTIDA:** obrigação assumida pelo TOMADOR junto à SEGURADA no OBJETO PRINCIPAL e garantida por esta APÓLICE de SEGURO-GARANTIA.
- u) **PERDAS PECUNIÁRIAS:** valor correspondente à diferença positiva entre o preço previsto no CONTRATO e o novo preço previsto no novo contrato decorrente de nova licitação para execução do mesmo objeto inadimplido pelo TOMADOR previsto no CONTRATO original.
- v) **PREJUÍZOS:** PERDAS PECUNIÁRIAS comprovadas, excedentes aos valores originários previstos para a execução da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, causadas pelo inadimplemento do TOMADOR, durante a FASE DE IMPLANTAÇÃO do(s) empreendimentos(s) estipulado(s) no EDITAL e no CONTRATO, as quais não tenham sido tempestivamente quitadas pelo TOMADOR, nos termos e condições definidas no EDITAL e no

CONTRATO.

w) PRÊMIO: importância devida pelo TOMADOR à SEGURADORA, como contraprestação da cobertura de seguro contratada.

x) PRO RATA DIE: método de cálculo para devolução de PRÊMIO, com a retenção de valor proporcional aos dias de VIGÊNCIA decorridos e devolução de valores proporcionais, por dia de VIGÊNCIA não decorridos.

y) PRO RATA TEMPORIS: método de cálculo de valores acessórios, o qual possui por base a adição de valor proporcional ao tempo decorrido, em dias.

z) RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DE SINISTRO: documento no qual a SEGURADORA comunica a existência de cobertura ou, conforme o caso, as razões técnico-legais para eventual negativa de cobertura ou extinção de cobertura/responsabilidade da SEGURADORA.

aa) SEGURADA: a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.669/0001-29.

bb) SEGURADORA: sociedade SEGURADORA autorizada a operar com SEGURO-GARANTIA, observados os limites e parâmetros da Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022.

cc) SEGURO-GARANTIA: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, conforme os termos desta APÓLICE.

dd) SEGURO-GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO: SEGURO-GARANTIA cujo OBJETO PRINCIPAL está sujeito ao regime jurídico de direito público. ee) SINISTRO: inadimplência do TOMADOR em relação às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS;

ff) TOMADOR: devedor das obrigações estabelecidas no OBJETO PRINCIPAL, identificado no frontispício desta APÓLICE. gg) VIGÊNCIA: período, indicado no frontispício desta APÓLICE.

3.2. Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste documento terão os significados a eles atribuídos no EDITAL e no CONTRATO.

4. ALTERAÇÕES, RENOVAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

4.1. O LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA coberto por esta APÓLICE é aquele indicado no frontispício desta APÓLICE, que corresponde ao valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. No caso de alterações já estabelecidas no EDITAL ou no CONTRATO, a APÓLICE deverá acompanhar tais modificações, cabendo a SEGURADORA, emitir o respectivo ENDOSSO ou nova APÓLICE.

4.3. No caso de alterações posteriores no EDITAL ou no CONTRATO, a APÓLICE poderá acompanhar tais modificações, desde que haja concordância expressa da SEGURADA e o respectivo aceite pela SEGURADORA, por meio da emissão de ENDOSSO ou nova APÓLICE.

4.4. As alterações, renovações e atualizações não se presumem e serão precedidas de pedido da SEGURADA e/ou TOMADOR, acompanhado dos documentos que as demonstrem, inclusive para a atualização monetária do LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA pelo índice constante do CONTRATO.

4.5. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar previamente à SEGURADORA, quaisquer alterações no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela SEGURADORA.

4.6. O descumprimento doloso pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.5 acima, importa em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo, sem prejuízo da dívida de PRÊMIO e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela SEGURADORA.

4.7. O descumprimento culposo pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.5. obrigará o TOMADOR ao pagamento da diferença do PRÊMIO apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela SEGURADORA, ensejará na ausência de garantia a SEGURADA.

5. VIGÊNCIA

5.1. As datas de início e término da vigência deste SEGURO-GARANTIA são as definidas no frontispício desta APÓLICE ou ENDOSSO, em conformidade com o disposto no EDITAL e no CONTRATO.

6. EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO E REGULAÇÃO DO SINISTRO

6.1. EXPECTATIVA DE SINISTRO: na existência de fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização de sinistro, inclusive, mas não se limitando, a instauração de processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o TOMADOR será notificado pela SEGURADA, nos termos do EDITAL e do

CONTRATO, para apresentar manifestação prévia, com indicação dos itens do EDITAL e/ou do CONTRATO não cumpridos.

6.1.1. A SEGURADA remeterá cópia da notificação para a SEGURADORA, prontamente ao envio de notificação ao TOMADOR, na forma do item 6.1 acima, para comunicar a EXPECTATIVA DE SINISTRO, a ser registrada pela SEGURADORA.

6.1.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente e tempestiva da EXPECTATIVA DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

6.1.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar tempestivamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO implica Perda de Direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

6.1.4. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, as comunicações da SEGURADA serão realizadas exclusivamente mediante notificação eletrônica, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.004, de 8 de fevereiro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, razão pela qual a SEGURADORA se compromete a realizar sua inscrição no Cadastro Institucional da ANEEL – CDA e manter atualizados seus dados cadastrais, sem prejuízo da SEGURADA realizar as comunicações diretamente no endereço eletrônico

cadastrado pela SEGURADORA na hipótese de inviabilidade técnica de notificação eletrônica via Cadastro Institucional por qualquer motivo.

6.1.5. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, nos termos do EDITAL, do CONTRATO e da legislação específica, não poderá atuar como mediadora da inadimplência ou do eventual conflito entre a SEGURADA e o TOMADOR, razão pela qual não poderá alegar agravamento do risco em decorrência deste fato.

6.2. CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO: decisão administrativa de última instância, da qual não caiba recurso, em processo administrativo instaurado para apurar a possível inadimplência do TOMADOR, no qual lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

6.2.1. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, nos termos do EDITAL, do CONTRATO e da legislação específica, não tem qualquer ingerência sobre o processo administrativo instaurado para apurar a possível inadimplência do TOMADOR.

6.2.2. A SEGURADORA declara expressamente conhecer, entender e aceitar que, nos termos do EDITAL, do CONTRATO e da legislação específica, eventual manifestação e defesa no processo administrativo é faculdade/ônus processual exclusivo do TOMADOR.

6.3. RECLAMAÇÃO DE SINISTRO: uma vez caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA será comunicada pela SEGURADA mediante notificação eletrônica, na forma do item 6.1.4 acima, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração do inadimplemento com decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou a aplicação de MULTAS inadimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

6.3.1. A RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será apresentada pela SEGURADA à SEGURADORA, acompanhada de cópia da decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou quanto a aplicação de MULTAS inadimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

6.3.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

6.3.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO implica PERDA DE DIREITO à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

6.3.4. A SEGURADORA poderá acessar ao sítio eletrônico da SEGURADA, disponível em <https://www.gov.br/aneel>, notadamente o serviço de “Consulta Processual”, que deverá conter os seguintes Documentos Essenciais listados abaixo para viabilizar a REGULAÇÃO DO

SINISTRO pela SEGURADORA:

- a) cópia do EDITAL do qual decorre o CONTRATO, e seus anexos;
- b) cópia do CONTRATO, seus anexos e aditivos, se houver, devidamente assinados pelo TOMADOR e SEGURADA;
- c) cópia integral do processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR e resultou na rescisão do CONTRATO e/ou na aplicação de MULTA, contendo a notificação de penalidades ao TOMADOR e sua publicação em Diário Oficial;
- d) planilha, relatório e/ou correspondências informando os PREJUÍZOS sofridos, quando aplicável;
- e) planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos, quando aplicável, e
- f) cópia de atas, notificações, contranotificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre SEGURADA E TOMADOR, relacionados à inadimplência do TOMADOR, quando aplicável.

6.3.5. A SEGURADA deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

6.3.6. Com base em dúvida fundada e justificada, a SEGURADORA poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO apresentada, nos termos do item 6.4.1.

6.4. REGULAÇÃO DO SINISTRO: a SEGURADORA deverá apresentar RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais e informações indicadas no item 6.3.5 acima, relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

6.4.1. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 6.3.3 acima, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil após o envio dos documentos solicitados pela SEGURADORA.

6.5. Ocorrido o SINISTRO durante a VIGÊNCIA desta APÓLICE, caracterização e correspondente comunicação poderão ocorrer fora de sua VIGÊNCIA, hipótese que não justificará a negativa do SINISTRO ou da INDENIZAÇÃO, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicáveis a seguros.

7. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO e INDENIZAÇÃO

7.1. Após a caracterização do SINISTRO, incluindo a ausência de pagamento tempestivo de eventuais MULTAS aplicadas, a SEGURADORA procederá com o procedimento de Liquidação do Sinistro visando indenizar a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro, dos PREJUÍZOS e/ou MULTAS devidos pelo TOMADOR, garantidos por esta APÓLICE em decorrência da inadimplência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA.

7.2. Em havendo a inclusão de BENEFICIÁRIA a esta APÓLICE, caberá à BENEFICIÁRIA o recebimento da INDENIZAÇÃO. Inobstante o recebimento da INDENIZAÇÃO se dar à BENEFICIÁRIA, é dever da SEGURADA a notificação de EXPECTATIVA DE SINISTRO e COMUNICAÇÃO DE SINISTRO, assim como a disponibilização de documentos e informações relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

7.3. O cálculo do PREJUÍZO, para efeito de INDENIZAÇÃO, corresponderá à diferença positiva entre o preço previsto no CONTRATO e o novo preço previsto no novo contrato decorrente de nova licitação para execução do mesmo objeto inadimplido pelo TOMADOR previsto no CONTRATO original.

7.3.1. Não se incluem no cálculo do PREJUÍZO correção monetária, melhoramento técnico de bens e serviços, manutenções corretivas e refazimentos.

7.3.2. Os eventuais créditos do TOMADOR apurados junto à SEGURADA relacionados ao CONTRATO serão utilizados para amortização do valor do PREJUÍZO, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

7.3.3. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente a SEGURADA comprovar à SEGURADORA a existência dos PREJUÍZOS, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do RELATÓRIO FINAL DE SINISTRO que reconheça a cobertura securitária, desde que a SEGURADORA tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

7.4.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados.

7.4.2. A SEGURADORA poderá solicitar a SEGURADA outros documentos e/ou informações complementares para a liquidação do sinistro mais de uma vez, hipótese em que o prazo previsto no item 7.4 será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio do último documento solicitado.

7.5. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da Apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à eventual revogação da decisão.

8. ATUALIZAÇÃO E JUROS

8.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO, nos termos do item 7 acima, dentro do prazo fixado, acarretará:

- a) pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, o dia útil subsequente ao prazo estabelecido no item 7.4 acima;
- b) incidência de juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês calculados PRO RATA TEMPORIS, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

8.2. Para a atualização monetária será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente antes da data da efetiva liquidação.

8.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

8.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos.

9. PERDA DE DIREITOS

9.1. A SEGURADA perderá o direito à INDENIZAÇÃO na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a) descumprimento pelo TOMADOR das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS em decorrência de atos ou fatos de responsabilidade da própria SEGURADA;
- b) prática de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo pela SEGURADA;
- c) descumprimento pela SEGURADA de quaisquer obrigações previstas nesta APÓLICE;
- d) Se a SEGURADA agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;
- e) Se a SEGURADA realizar declarações inexatas ou omitir, em ambos os casos dolosamente informações necessárias à aceitação da proposta de seguro e fixação de taxa para cálculo do valor do Prêmio da Apólice ou Endossos, nos termos do artigo 44 da Lei nº 15.040/2024;
- f) Se for realizada alteração no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA sem anuência prévia da Seguradora, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé;
- g) Se a SEGURADA não avisar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO na forma previstas nas Condições Contratuais desta APÓLICE, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a SEGURADORA de adotar as medidas de mitigação de risco;
- h) Se a SEGURADA e/ou beneficiário, tendo prévia ciência de práticas delituosas do

TOMADOR que provoquem dolosamente a ocorrência do sinistro, não comunique a SEGURADORA e/ou adote medidas para tentar evitá-las.

9.2. A SEGURADA está ciente das hipóteses de perda de direito quanto à descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no EDITAL, no CONTRATO e/ou nesta APÓLICE.

10. CONTENÇÃO E SALVAMENTO

10.1. A SEGURADORA realizará, até o valor máximo do LMI elencado no frontispício da APÓLICE, o reembolso de valores comprovadamente gastos pelo Segurado à título de DESPESAS DE CONTENÇÃO e DESPESAS DE SALVAMENTO, incorridos durante a Vigência da APÓLICE e vinculados ao Objeto da Garantia e ao CONTRATO.

10.2. Além das hipóteses constantes do item 2.1 das Condições Contratuais, são excluídos das DESPESAS DE CONTENÇÃO e DESPESAS DE SALVAMENTO os valores gastos pela SEGURADA:

1. em relação ao Objeto Garantido ou CONTRATO para prevenção ordinária de sinistros, PREJUÍZOS e danos em geral, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas afins;
2. para adoção de medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, sendo estas consideradas como aquelas medidas ou providências sem relação direta com o possível ou efetivo SINISTRO, ou com o Objeto da Garantia, assim como medidas ou providências extemporâneas, ou em valor ou justificativa desproporcional ao risco de SINISTRO.

10.3. Para reembolso das DESPESAS DE CONTENÇÃO E DESPESAS DE SALVAMENTO, aplicam-se as regras e obrigações constantes do item 6.1 e seguintes, devendo ser considerado como Documento Essencial, adicionalmente ao que prevê o item 6.3, a ser encaminhado pela SEGURADA, cópias dos:

1. contrato(s) com terceiro(s) para execução de medidas ou providências as quais geraram as DESPESAS DE CONTENÇÃO OU DESPESAS DE SALVAMENTO;
2. comprovantes de despesa incorrida pela SEGURADA, para execução das medidas de contenção ou salvamento; e
3. dos comprovantes de pagamento ou desembolso realizados pelo SEGURADA, referente às DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO.

10.3.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os DOCUMENTOS ESSENCIAIS listados acima, preferencialmente, em formato digital no sítio da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

10.4. O LMI da Despesa de Contenção e Salvamento não será descontado do LMG desta Apólice.

11. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS

11.1. No caso de existirem duas ou mais formas de garantias distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício da SEGURADA, a SEGURADORA responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

12.1. É vedada a utilização de mais de um SEGURO GARANTIA para cobrir o mesmo objeto desta APÓLICE, salvo no caso de apólices complementares.

13. EXTINÇÃO DA GARANTIA

13.1. A garantia expressa por esta APÓLICE extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do SINISTRO:

- a) quando as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa da SEGURADA neste sentido;
- b) quando a SEGURADA e a SEGURADORA expressamente acordarem;
- c) quando o pagamento da INDENIZAÇÃO à SEGURADA atingir o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA desta APÓLICE;

d) quando o OBJETO PRINCIPAL for extinto, ou

e) quando do término de VIGÊNCIA desta APÓLICE ou ao final do prazo prorrogado por meio de ENDOSSO, ressalvado o direito de EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO e RECLAMAÇÃO DE SINISTRO nos prazos prescricionais aplicáveis aos contratos de seguro previstos na legislação aplicável.

13.2. A responsabilidade da SEGURADORA está limitada aos PREJUÍZOS e/ou MULTAS decorrentes dos eventos de inadimplemento ocorridos durante a VIGÊNCIA da APÓLICE, observados os prazos prescricionais aplicáveis aos contratos de seguro previstos na legislação para sua caracterização e comunicação à SEGURADORA.

14. DA RELAÇÃO ENTRE A SEGURADORA E O TOMADOR

14.1. Aceitação do Risco: A contratação e/ou a alteração da APÓLICE somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

14.1.1. A SEGURADORA terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

14.1.2. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 14.1.1 acima. Nesta hipótese, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias será interrompido, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

14.1.3. No caso de não aceitação da proposta, a SEGURADORA comunicará o fato ao proponente por e-mail, via plataforma eletrônica ou qualquer outro meio escrito válido. A ausência de manifestação, por escrito, da SEGURADORA, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

14.1.4. A emissão da APÓLICE ou do ENDOSSO será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

14.2. Prêmio: O TOMADOR é o responsável pelo pagamento do PRÊMIO à SEGURADORA, correspondente a APÓLICE, assim como todos os seus ENDOSSOS.

14.2.1. Esta APÓLICE continuará em vigor mesmo quando o TOMADOR não pagar o PRÊMIO nas datas convencionadas, cabendo à SEGURADORA cobrar os valores a ela devidos.

14.2.2. Exceto nas hipóteses de extinção da garantia pelo término de VIGÊNCIA, ou pelo pagamento da INDENIZAÇÃO, caberá devolução PRO RATA DIE do PRÊMIO pago em caso de cancelamento desta APÓLICE, extinção do interesse legítimo, redução ou desaparecimento do risco, de modo que a SEGURADORA terá o direito de reter ou cobrar do TOMADOR, pelo menos, a quantia estabelecida a título de prêmio mínimo.

14.2.3. O eventual valor de devolução PRO RATA DIE do PRÊMIO pago, será atualizado mediante aplicação do IPCA ou índice que lhe venha a substituir, da data de recebimento pela SEGURADORA da solicitação de cancelamento realizada pelo TOMADOR, da informação acerca da extinção do interesse legítimo, da redução ou desaparecimento do risco, devidamente acompanhada da documentação que comprove a inexistência de risco a ser coberto, até a data de desembolso pela SEGURADORA.

14.3. Sub-rogação: Paga a Indenização, a SEGURADORA se sub-rogará nos direitos e poderes da SEGURADA contra o TOMADOR e/ou terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao SINISTRO.

14.3.1. É ineficaz qualquer ato da SEGURADA que diminua ou extinga, em prejuízo da SEGURADORA, os direitos de sub-rogação.

15. FORO

15.1. As questões judiciais entre a SEGURADORA e a SEGURADA serão processadas no foro do domicílio da SEGURADA, sendo facultado a SEGURADA ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da SEGURADORA ou de seu agente.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Este SEGURO-GARANTIA é contratado a risco absoluto, forma de contratação na qual a SEGURADORA responde integralmente pelo valor do SINISTRO, limitado ao valor atualizado da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

16.2. No tocante à alocação dos riscos previstos nesta garantia, havendo contrariedade e/ou divergência

entre as disposições previstas na presente APÓLICE/ENDOSSO e no EDITAL, no CONTRATO e/ou aditivos garantidos, prevalecerão sempre as disposições da presente APÓLICE/ENDOSSO.

16.3. A SEGURADA poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da SEGURADORA no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – Susep, disponível em www.susep.gov.br.

16.4. O registro deste plano não implica, por parte da Susep, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

16.5. Após 7 (sete) dias úteis de sua emissão, poderá ser verificado o registro desta Apólice ou Endosso no sítio eletrônico da Susep.

16.6. Cabe ao TOMADOR e à SEGURADA a conferência das condições e termos desta APÓLICE e/ou ENDOSSO, estando de pleno acordo que a SEGURADORA a preste e cumpra, tal como disposto nestas Condições Contratuais.

16.7. TOMADOR e SEGURADA reconhecem que a validade do presente negócio jurídico e a eficácia do contrato de seguro é vinculada à aceitação da SEGURADA da presente APÓLICE ou ENDOSSO em sua integralidade.

16.8. Considera-se como âmbito geográfico de cobertura todo o território nacional.

16.9. A presente APÓLICE não conta com franquias, participações obrigatórias da SEGURADA, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.

16.10. Caso o pagamento da INDENIZAÇÃO aconteça antes da apuração dos saldos de créditos do TOMADOR no CONTRATO, o TOMADOR se compromete a devolver à SEGURADORA os créditos recebidos.

RESPOSTA:

Se escolhida a modalidade Seguro-Garantia pela Proponente, para fins de apresentação de garantias no Leilão, deverá ser seguido o clausulado estabelecido no Manual de Inscrição e Aporte de Garantia.

9) ITEM QUESTIONADO: 11

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

1) Para fins de comprovação do Patrimônio Líquido da estrutura do consórcio, considerando que, nessa modalidade, o proponente decorre da composição de uma SPE com empresa nacional, pretende-se realizar a comprovação do Patrimônio Líquido por meio da empresa controladora da SPE, a qual possui natureza estrangeira, tomando como base o texto prévio do Edital em consulta pública:

“11.8.2.6.2 No caso de consórcio será admitido, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, ponderado pela respectiva participação (...)

11.8.2.6.3 Caso a PROPONENTE seja uma SPE, a comprovação de seu patrimônio líquido poderá ser realizada por meio de sua(s) controladora(s) direta(s).”

Diante do disposto, no qual a controladora da SPE participante de consórcio é empresa estrangeira, solicitamos nos confirmar o entendimento de que, na estrutura mencionada, a comprovação do Patrimônio Líquido deste proponente poderá ser realizada por meio da empresa controladora estrangeira da SPE?

2) No caso de uma SPE que atue diretamente como proponente do Leilão e seja controlada por empresa estrangeira, cujas informações serão utilizadas para fins de comprovação de Patrimônio Líquido, quais são os documentos exigidos para habilitação econômica e jurídica da empresa controladora estrangeira?

RESPOSTA:

1) No caso de consórcio, não se aplica o disposto no item 11.8.2.6.3 pois o consórcio não pode ser caracterizado como uma SPE, conforme definição do Edital.

2) No caso de empresa estrangeira, deverá ser apresentado os documentos análogos aos relacionados no Edital para empresa sediada no Brasil, devendo ser justificado os casos em que não for possível o envio.

10) ITEM QUESTIONADO: 3.16

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

O item 3.16 do Edital prevê a possibilidade de revisão do CVU declarado à Empresa de Pesquisa Energética em razão da criação ou alteração de tributos, encargos setoriais, contribuições parafiscais ou outros encargos legais supervenientes à realização do Leilão, com aplicação condicionada à decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica. Vide texto abaixo:

“3.16 A ADJUDICATÁRIA/SPE poderá requerer à ANEEL a revisão do CVU declarado à EPE no cadastramento técnico para a participação no LEILÃO em razão da criação, após a data de realização da sessão pública do LEILÃO, de novos TRIBUTOS, encargos setoriais ou contribuições parafiscais e outros encargos legais, ou modificada a base de cálculo, as alíquotas e/ou regime de arrecadação dos atuais, de forma a aumentar ou diminuir o ônus da ADJUDICATÁRIA/SPE, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro da operação do Empreendimento Termelétrico.

...

3.16.2 A revisão do CVU será aplicada consoante decisão da ANEEL.”

Por outro lado, o modelo de Contrato de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAP, anexo 1 do Edital, tem previsão apenas de recomposição contratual relacionada à Receita Fixa, senão vejamos:

“7.8. Caso sejam criados, após a data de realização da sessão pública do LEILÃO, novos TRIBUTOS, encargos setoriais ou contribuições parafiscais e outros encargos legais, ou modificada a base de cálculo, as alíquotas e/ou regime de arrecadação dos atuais, de forma a aumentar ou diminuir o ônus das PARTES com repercussão no equilíbrio contratual, a RECEITA FIXA poderá ser adequada, de modo a refletir tais alterações, para mais ou para menos, e entrará em vigor após homologação pela ANEEL.

7.8.1. As PARTES concordam que a revisão da RECEITA FIXA em razão dos efeitos de que trata a subcláusula 7.8 serão aplicadas pelo VENDEDOR consoante aprovado pela ANEEL, a requerimento das PARTES ou de ofício.

...

7.8.5. Os efeitos financeiros da revisão da RECEITA FIXA prevista na subcláusula 7.8 retroagem à data em que o fato ensejador da revisão iniciar a produção de efeitos.”

O modelo de CRCAP prevê ainda, em sua Cláusula 5.7., que o “Custo Variável de Unitário - CVU de operação da USINA CONTRATADA não será remunerado por este CONTRATO, e sua alteração obedecerá aos critérios de reajuste previstos no art. 3º da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007”.

Considerando, o atual contexto da reforma tributária nacional — marcada por mudanças estruturais no sistema de tributação sobre consumo, transição entre regimes, possíveis alterações na base de cálculo, alíquotas, creditamento e incidência sobre insumos energéticos — cenário que envolve elevado grau de incerteza e potencial impacto tanto sobre custos fixos quanto variáveis dos empreendimentos termelétricos, solicita-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

1. Caso a reforma tributária implique impactos simultâneos sobre componentes de custo fixo e variável, haverá mecanismo que assegure a recomposição integral do equilíbrio econômico financeiro do empreendimento em relação a ambas as parcelas de receita, fixa e variável?
2. Está correto o entendimento de que alterações tributárias estruturais decorrentes da reforma tributária em curso poderão ensejar pleito de recomposição, sempre que comprovado desequilíbrio econômico-financeiro, tanto na parcela fixa quanto na parcela variável do contrato?

RESPOSTA:

- 1) Entendimento incorreto. Registre-se que tanto o Edital como o CRCAP estabelecem a possibilidade de se alterar a receita fixa e o CVU, conforme já exposto no pedido de esclarecimento.
- 2) Sim, entendimento correto. Será avaliado o caso concreto, conforme as especificidades de cada caso.

11) **ITEM QUESTIONADO:** ~Encargos

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

No caso de projeto de ampliação de UHEs existentes por meio de instalação de unidade geradora adicional, como deverão ser calculados os encargos regulatórios (TFSEE, P&D, etc.) durante o período de vigência do

CRCAP (15 anos) e no período após o término do CRCAP?

RESPOSTA:

Serão aplicados os normativos da ANEEL durante e após a vigência do CRCAP, a exemplo dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret.

12) ITEM QUESTIONADO: Encargos

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Será possível renegociar a redução do MUST contratado para Unidade Geradora adicional instalada em UHE existente após a extinção do CRCAP??

A regra para contratação do Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST considera a potência instalada da UHE e o abatimento da carga própria informada pelo gerador.

“Os MONTANTES DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO contratados correspondem à máxima potência injetável no sistema declarada pela USUÁRIA, que deve ser no mínimo igual a potência instalada subtraída da mínima carga própria.”

Com base no MUST contratado e na TUST publicada, temos o total de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão – EUST a ser pago por cada gerador.

No entanto, essa regra pressupõe o uso do sistema para a potência máxima que poderá ser disponibilizada, dentro do modelo de comercialização de energia atual, e não de suprimento de potência nos cenários avaliados pelo ONS especificamente para o LRCAP.

Pela Portaria MME nº 118/2025, a Receita Fixa, calculada pelo vendedor, deverá abranger “os tributos e encargos diretos e indiretos”, incluindo o EUST.

Durante o período de vigência do CRCAP, entendemos que o pagamento do EUST adicional, em virtude da instalação das unidades geradoras novas, estaria coberto pela remuneração prevista no CRCAP.

No entanto, para o período intermediário entre o final da vigência do CRCAP e o final da vigência do contrato de concessão, considerando que esse seria posterior, o EUST adicional, apenas pela regra atual, seria uma despesa significativa que poderia inviabilizar a contratação de UHEs com ampliação. Em alguns casos, após a extinção do CRCAP, a receita oriunda somente da comercialização do adicional de Garantia Física decorrente do projeto de ampliação é significativamente menor do que o valor estimado de EUST a ser pago.

Propomos que seja avaliada uma contratação de “MUST proporcional ao uso”. Considerando o disposto no item “4.7 - Cenários e Considerações sobre a Geração da Nota Técnica com a metodologia, premissas e critérios para definição da margem (NT-ONS DPL 0114/2025 / EPEDEE-RE-093/2025-r0)”, é previsto que as usinas vencedoras do certame disponibilizarão potência somente no horário de ponta, tanto que considerará a geração fotovoltaica nula nas avaliações.

Dessa forma, entendemos que não seria o mais adequado a contratação do MUST em seu valor integral, tendo em vista que as usinas não utilizarão o sistema de transmissão em grande parte do dia, não cabendo o pagamento por disponibilidade em 100% do tempo. Esse custo menor se traduziria em lances menores, resultando em maior competitividade dos projetos e menor onerosidade ao consumidor.

Além disso, considerando que não deveremos ter grandes investimentos em novas instalações, dado que será considerada a margem existente para conexão das usinas, um pagamento menor de MUST não oneraria os demais pagantes de EUST.

RESPOSTA:

Deverá ser seguida a regulação vigente ao final do prazo de suprimento do CRCAP.

13) ITEM QUESTIONADO: Encargos

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

A Portaria MME 118/2026 estabelece que a Receita Fixa dos CRCAPs será reajustada, anualmente, pela variação correspondente do IPCA. Qual será o mês considerado para reajuste? No ano de realização do leilão, o período de reajuste será de setembro/2025 a março/2026? Posteriormente, será considerado o

mês de início de suprimento do CRCAP (agosto) para os reajustes anuais da receita fixa??

RESPOSTA:

- 1) O mês de referência do lance do Leilão (Receita Fixa) é setembro de 2025 (mês anterior ao da publicação das DIRETRIZES) e o primeiro reajuste se dá a partir do início de suprimento.
 - 2) A partir do mês do início de suprimento, os próximos reajustes serão realizados a cada 12 meses.
-

14) **ITEM QUESTIONADO:** Das Condições de Proposta - itens 3.13 e 3.14

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Segundo o Edital, item 3.14, o custeio das instalações que trata o item 3.13 (necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito) deverá seguir as regras de acesso estabelecidas, dentre outras, nos Módulos 2, 3 e 5 das Regras de Transmissão, aprovadas pela Resolução Normativa nº 905, de 8 de dezembro de 2020.

A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração pela Rede Básica, DIT e ICG, por sua vez, em seu item 8.2.2, indicou as subestações com possíveis indicações de substituição de disjuntores que estarão superados, a partir de 2028, não correspondentes a barramentos candidatos.

Segundo as Regras de Transmissão Módulo 5, em seu item 3.5:

“Quando a conexão se der em barramento de subestação de REDE BÁSICA existente, o ACESSANTE será responsável pelo pagamento, por meio de CCT, do valor correspondente à remuneração e respectiva depreciação anual de eventuais adequações, específicas ao acesso, referentes aos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle, além dos ENCARGOS DE CONEXÃO definidos na regulação associada a REFORÇOS e MELHORIAS em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, facultando-se acordo entre as partes a fim de que seja implementada a referida conexão.”

Diante do exposto, a Proponente que lograr êxito no certame, para acesso a barramento candidato em SE existente, onde a Nota Técnica indicou a necessidade de substituição de disjuntores em subestações adjacentes, ou seja, que não compõem o ponto de conexão do acessante, estará dispensada do pagamento da remuneração estabelecida no item 3.5 do Módulo 5 das Regras de Transmissão.

Requer-se, assim, que seja confirmado o entendimento ora apresentado, qual

seja: que as substituições de disjuntores em Subestação adjacente, que não corresponde à Subestação de Acesso, não ensejará o pagamento da remuneração prevista no item 3.5 do Módulo 5 das Regras de Transmissão por parte do proponente vencedor do LRCAP 2026, uma vez que a obra de substituição de disjuntor será autorizada pela ANEEL, com adicional de receita na RAP da transmissora proprietária da instalação afetada.

RESPOSTA:

Entendimento incorreto, por contrariar o disposto o item 3.14.1 do Edital que faculta acordo entre as partes para viabilizar margem no SIN utilizada no Leilão.

15) **ITEM QUESTIONADO:** 14.17

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

O item 2.23 da seção 5.1 do módulo 5 das Regras de Transmissão permite a solicitação de acesso em desacordo com a outorga, conforme transcrito a seguir:

2.23 O ONS deve analisar as solicitações e emitir o PARECER DE ACESSO para CENTRAIS GERADORAS outorgadas que pretendam alterar suas características técnicas, ainda que as características técnicas da CENTRAL GERADORA e/ou das suas INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO, incluindo alteração do seu PONTO DE CONEXÃO informadas no âmbito da solicitação não estejam em acordo com a outorga vigente

da CENTRAL GERADORA, ressalvando que:

a) A solicitação em desacordo com a outorga é opção da CENTRAL GERADORA;
b) A necessidade de alteração da outorga, para refletir as características técnicas e/ou a respectiva INSTALAÇÃO DE INTERESSE RESTRITO informadas no âmbito da solicitação, deverá constar no PARECER DE ACESSO como pendência sob responsabilidade da CENTRAL GERADORA para a entrada em operação tanto em teste quanto comercial do empreendimento;

c) A CENTRAL GERADORA deverá anexar à solicitação de acesso cópia do pedido de alteração de outorga protocolado na ANEEL com as características técnicas da CENTRAL GERADORA e/ou da respectiva INSTALAÇÃO DE INTERESSE RESTRITO, que deverão ser as mesmas descritas na solicitação de acesso;

Adicionalmente, o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Rede prevê em seu item 4.2.6 que o agente de geração estará ciente dos riscos associados ao pedido de acesso em desacordo com sua outorga, cabendo ao ONS indicar no Parecer de Acesso, a necessidade de regularização da outorga, sem a qual o empreendimento não entrará em operação em teste, nem em operação comercial.

Por outro lado, o Manual do Processo de Alteração de Características Técnicas de Empreendimentos de Geração, disponível no site da ANEEL, estabelece que, ao solicitar a alteração de características da usina, o agente declara que está com todos os documentos necessários elencados nas instruções da EPE atualizados.

Considerando os projetos de ampliação de UHE existentes, submete-se o seguinte pedido de esclarecimentos:

1) O Manual do Processo de Alteração de Características Técnicas de Empreendimentos de Geração também se aplica às UHEs exploradas sob o regime de concessão?

2) A Proponente deverá obter a revisão do DRS-EVTE previamente à solicitação de acesso com as novas características do projeto?

3) A Proponente poderá submeter a solicitação de acesso com a configuração do projeto proposto concomitantemente com a instrução do procedimento de alteração de características técnicas da outorga ou deverá apresentar o Parecer de Acesso com as novas características de projeto para iniciar a instrução do processo de ACATI?

RESPOSTA:

1) Sim, se aplica, devendo ser observada a Portaria MME nº 481, de 26 de novembro de 2018.

2) Sim, a depender da alteração que for necessária.

3) Sim, poderá submeter a solicitação de acesso com a configuração do projeto proposto concomitantemente com a instrução do procedimento de alteração de características técnicas da outorga, nos termos das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica e dos demais normativos aplicáveis a processo de alteração de características técnicas.

16) ITEM QUESTIONADO: Portaria Normativa GM/MME nº 118/2025, CRCAP e Comunicado Relevante 01 – Preços-Teto do Leilão.

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Qual a data base efetiva de correção da Receita Fixa?

Portaria Normativa GM/MME nº 118/2025 item III - a Receita Fixa terá como base de referência o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e o mês de realização do Leilão.

Contrato de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAP: o valor inicial a RECEITA

FIXA, RF0, referenciado ao mês de de, é de R\$ (.....).

(referenciado ao mês anterior à data de publicação Portaria Normativa nº xx/xx/xxx, de xx xxxxxxxx de 2024). O valor deve ser considerado a data base anterior a portaria 118 de 23/10/2025 ou deverá ter como referência o valor da data base do Leilão?

Comunicado Relevante 01: indicar qual a data base do Preço Teto de Referência do Leilão nº 02/2026.

RESPOSTA:

O mês base, para fins do cálculo do reajuste, é setembro de 2025 (mês anterior ao da publicação das DIRETRIZES).

17) ITEM QUESTIONADO: Anexo I - Minuta do CRCAP - Hidrelétrica - Item 7.8

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

O Edital estabelece que a conexão e a contratação do uso de sistema de transmissão é de responsabilidade da Proponente, conforme transcrito a seguir:

3.9 A conexão do empreendimento ao SIN e a contratação dos montantes de uso junto à concessionária de distribuição ou transmissão acessada são de inteira e exclusiva responsabilidade da ADJUDICATÁRIA/SPE, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade no caso de indisponibilidade da conexão necessária para a operação comercial do empreendimento

Com a publicação do Decreto nº 12.772/2025, que instituiu a Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão, foi estabelecido que as solicitações de acesso permanente deverão observar as diretrizes da PNAST, que prevê a possibilidade de realização de processos competitivos para a contratação de capacidade futura, conforme diretrizes do MME.

Art. 3º O acesso permanente à rede básica e o aumento do montante de uso contratado ocorrerão por meio de Temporadas de Acesso. (...)

§ 5º As receitas obtidas nos processos competitivos das Temporadas de Acesso serão revertidas para a modicidade tarifária, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, com regulação estabelecida pela Aneel.

§ 6º Poderão ser realizados processos competitivos nas Temporadas de Acesso para a contratação de capacidade futura, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

7º A partir de diretrizes do Ministério de Minas e Energia, os processos competitivos das Temporadas de Acesso poderão prever:

I - etapa de oferta voluntária de descontração de montantes de uso nos pontos de conexão em que se verificar demanda por essa oferta;

II - oferta de capacidade futura condicionada à realização de investimentos para a viabilização do acesso pelos vencedores do processo competitivo; e

III - oferta de margem específica para a implementação de políticas públicas de desenvolvimento regional. Assim, a Proponente poderá arcar com custos adicionais para garantir o acesso ao sistema de transmissão. Ocorre que a Receita Fixa, conforme o disposto no art. 12 da Portaria MME nº

118/2025, deve ser suficiente para remunerar:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;
- f) os tributos e encargos diretos e indiretos;
- g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS, incluindo custos de armazenamento e logística de combustível; e
- h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;

Portanto, vislumbra-se o risco do Proponente sofrer com despesas financeiras ou encargos adicionais decorrente das Temporadas de Acesso realizados pelo ONS. Considerando o previsto no item 7.8 da minuta do CRCAP:

7.8. Caso sejam criados, após a data de realização da sessão pública do LEILÃO, novos TRIBUTOS, encargos setoriais ou contribuições parafiscais e outros encargos legais, ou modificada a base de cálculo, as alíquotas e/ou regime de arrecadação dos atuais, de forma a aumentar ou diminuir o ônus das PARTES, com repercussão no equilíbrio contratual, a RECEITA FIXA poderá ser adequada, de modo a refletir tais alterações, para mais ou para menos, e entrará em vigor após homologação pela ANEEL.

A Proponente poderá solicitar a revisão da Receita Fixa do CRCAP, caso tenha dispêndios financeiros adicionais para participar da Temporada de Acesso, conforme diretrizes do MME e quando da regulamentação pela ANEEL?

RESPOSTA:

A participação eventual nas Temporadas de Acesso é custo inerente à conexão ao sistema de transmissão e devem compor a Receita Fixa a ser ofertada no Leilão, não ensejando a sua revisão.

18) ITEM QUESTIONADO: Item 10.3

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Com base nas regras estabelecidas no Item 10 do Edital, solicita-se esclarecimentos sobre a competitividade do certame diante dos diferentes tipos de empreendimentos e Preços Teto:

1. Isonomia entre Novas e Existentes (Rodadas 10.3.3 a 10.3.6): O edital agrupa os produtos por ano de suprimento sem distinguir empreendimentos Novos (Teto: R\$ 2.900.000,00) de Existentes (Teto: R\$ 2.250.000,00). Como a sistemática garantirá que as usinas novas não sejam eliminadas prematuramente pela pressão de preços das existentes, uma vez que concorrerão na mesma rodada de lances?
2. Competição Termelétricas e Hidrelétricas (Rodada 10.3.7 - Ano 2031): Para o ano de 2031, haverá negociação simultânea de Potência Termelétrica e Hidrelétrica. Considerando que o Preço Teto das Hidrelétricas (R\$ 1.400.000,00) é substancialmente inferior, como o sistema evitará a exclusão sumária de projetos térmicos novos desta rodada devido à disparidade dos preços de partida?
3. Critério de Desempate: Existirá algum fator de ajuste ou critério de ponderação que considere a necessidade de expansão da oferta (novas) frente à manutenção (existentes), ou o critério de menor preço absoluto será soberano mesmo com naturezas de investimento tão distintas?

RESPOSTA:

1 e 2) Conforme estabelecido nas DIRETRIZES, há previsão que os empreendimentos novos e existentes concorram na mesma Rodada, ou seja, não há reserva de demanda para empreendimentos novos e existentes em uma mesma Rodada.

3) Os critérios parametrizáveis estão descritos na Sistemática, anexa às DIRETRIZES.

19) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 5ª, subcláusulas 5.10, 5.10.1

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Considerando que, em usinas hidrelétricas, as unidades geradoras compartilham o mesmo reservatório e circuito hidráulico, de forma que a operação de uma unidade pode influenciar o regime hidráulico disponível às demais (nível de montante/jusante, vazão turbinada, restrições operativas globais da usina), questiona-se: essa interdependência hidráulica natural entre unidades caracterizaria “dependência operacional” para fins da subcláusula 5.10.1, ainda que cada unidade possa ser despachada individualmente pelo ONS?

RESPOSTA:

Não, nos termos da subcláusula 5.10.2.

20) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 5ª, subcláusula 5.10.1

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Caso existam restrições operativas que afetem o conjunto da usina (por exemplo: limites de vazão máxima/mínima total ou restrições ambientais) e tais restrições impactem simultaneamente mais de uma unidade geradora, isso será interpretado como dependência operacional entre unidades contratadas e não contratadas?

RESPOSTA:

Não, nos termos da subcláusula 5.10.2.

21) ITEM QUESTIONADO Em qual momento o agente termelétrico precisará enviar o contrato de

transporte para a CCEE?

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Nos termos dos itens 15.7 e 15.7.1 do Edital, a apresentação à CCEE do documento emitido pela ANP que ateste o termo de compromisso de contratação do serviço de transporte firme constitui condição prévia para a assinatura do CRCAP, devendo ocorrer na fase imediatamente anterior à assinatura do contrato, no âmbito dos procedimentos de contratação.

Nesse sentido, requer-se que os esclarecimentos explicitem, de forma inequívoca, qual documento específico deverá ser apresentado e em que marco temporal do cronograma do certame se dará essa apresentação, indicando a data-limite e o momento procedimental correspondente (pré-assinatura do CRCAP) para fins de atendimento da condição estabelecida no Edital.

RESPOSTA:

- 1) O documento a ser apresentado é expedito pela ANP, em que seja atestado o compromisso da contratação do serviço de transporte firme.
 - 2) Nos termos do item 15.7.1, esse documento deverá ser apresentado de forma tempestiva para não comprometer a assinatura do CRCAP, prevista para ocorrer até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação da Outorga de Autorização - se for necessário - ou do Aviso de Homologação e Adjudicação, o que ocorrer por último.
-

22) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 6ª, subcláusula 6.3

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Considerando que a Receita Fixa Mensal (PRF?) é devida a partir do início do Período de Suprimento e é apurada conforme a fórmula prevista na Subcláusula 6.3, diretamente associada à operação comercial da unidade geradora, solicita-se confirmar expressamente que:

1. A indisponibilidade da unidade geradora, seja forçada ou programada, não implica suspensão automática do direito ao recebimento da Receita Fixa, permanecendo esta devida enquanto vigente o contrato e a operação comercial da unidade, sendo eventuais efeitos financeiros tratados exclusivamente por meio da aplicação da fórmula contratual; e

1. Os fatores de penalidade previstos (1,10 ou 1,15, conforme o caso) pressupõem que a Receita Fixa continua sendo apurada e paga normalmente, de modo que o efeito líquido da aplicação do fator corresponde a uma penalidade efetiva de 0,10 ou 0,15. Não havendo, portanto, retirada prévia da Receita Fixa para aplicação das penalidades.

RESPOSTA:

- 1) O pagamento da Receita Fixa será realizado com base no disposto na cláusula 6ª, combinada com o disposto na cláusula 9ª.
 - 2) A apuração da Receita Fixa é realizada com base no disposto na cláusula 6ª.
-

23) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 3ª, subcláusula 3.3

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Considerando as discussões da Consulta Pública MME 212/2026, que trata das diretrizes gerais para antecipação dos contratos de projetos vencedores do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Energia (LRCE) e do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência (LRCAP), gostaríamos de confirmar:

1. Quais serão os critérios adotados para definição da necessidade de potência para um referido ano?
2. Qual a periodicidade de avaliação de necessidade de potência e qual horizonte de tempo o gerador poderá antecipar sua entrada em operação com concatenação data de início de vigência do CRCAP?
3. Ainda que os critérios de antecipação não estejam definidos, o resultado da CP MME 212/2026 dará

tratamento para antecipação tanto de hidrelétricas quanto de termelétricas vencedoras no LRCAP 2026?

RESPOSTA:

Cabe ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE definir esses critérios que serão utilizados em eventual análise de pedido de antecipação do início de suprimento.

24) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 8.12

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Considerando que o edital estabelece o período de 09 a 11 de março para aporte da Garantia de Proposta, solicitamos esclarecimento quanto à seguinte situação: caso um proponente aporte a Garantia de Proposta nesse período, mas posteriormente opte por não apresentar proposta no LRCAP, essa Garantia de Proposta seria executada? Observamos que tanto a Cláusula 8.12, que trata das condições para devolução da garantia, quanto a Cláusula 8.14, que dispõe sobre as hipóteses de sua execução, não tratam expressamente dessa situação específica.

RESPOSTA:

A inscrição e o aporte da corresponde garantia de proposta não obriga a Proponente a ofertar lance no Leilão. Não há no Edital hipótese de execução de garantia por não apresentar lance no Leilão.

25) ITEM QUESTIONADO: Termo Aditivo ao Contrato de Conexão

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

A cláusula 14.5.1 do Edital prevê, pelo princípio da “gravitação jurídica”, que a ampliação contratada das UHEs no CRCAP será incorporada à concessão vigente, visto que a implantação e operação da ampliação contratada no LRCAP se constituiria como obrigação acessória à concessão originária:

“14.5.1 A ampliação será incorporada à Concessão, nos termos da outorga existente, não havendo prorrogação do prazo de vigência, sendo garantida a indenização dos investimentos vinculados à ampliação não amortizados no termo final da Concessão, nos termos da Lei.”

A disposição em questão, ao garantir indenização dos investimentos vinculados à ampliação não amortizados no termo final da concessão, confere previsibilidade e segurança jurídica importante para os investimentos realizados pelos empreendedores cujo termo final da concessão se encerre antes do fim do prazo de suprimento do CRCAP.

Já a Subcláusula Primeira – CLÁUSULA QUARTA da Minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - traz inovação importante, em que pese haja previsão de incorporação da ampliação às obrigações e direitos da concessão originária, há delimitação do direito de indenização ao período de suprimento do CRCAP, afastando-se da previsão constante no art. 36 da Lei nº 8.987/1995, no qual a previsão de indenização está vinculada ao fim do termo contratual e a reversibilidade dos bens para continuidade do serviço concedido.

“Subcláusula Primeira - A receita fixa estabelecida no CONTRATO DE POTÊNCIA DE RESERVA DE CAPACIDADE - CRCAP considera a amortização/depreciação do investimento inicial, integralmente, no período de suprimento do CRCAP, não cabendo indenização para os investimentos vinculados a essa receita fixa após o término desse período de suprimento.”

O dispositivo em questão, ao indexar amortização/depreciação dos investimentos e a possibilidade de indenização ao período de suprimento do CRCAP (15 anos), criou uma lacuna quanto a previsibilidade e segurança dos investimentos para os empreendedores cujo prazo de concessão se encerra depois do prazo de suprimento do CRCAP, uma vez que, diante da incorporação da ampliação à concessão originária, haveria, por pressuposto, a obrigação de manutenção da disponibilidade operacional das unidades geradoras até o advento do termo final do contrato de concessão.

Neste caso, verifica-se que há uma incompatibilidade importante do disposto com a Portaria nº 118/2025, a qual prevê em seu art. 12 que a Receita Fixa deve ser suficiente para remunerar:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;
- f) os tributos e encargos diretos e indiretos;
- g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS, incluindo custos de armazenamento e logística de combustível; e
- h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;

Neste caso, constata-se que a Receita Fixa prevista no Edital remunera a disponibilidade da ampliação da UHE exclusivamente durante o período de suprimento do CRCAP.

Sob esse contexto, questiona-se:

1. Como é possível haver delimitação da indenização ao prazo de suprimento do CRCAP se, para os casos em que a concessão termina após o CRCAP, os demais custos associados a manutenção operacional da ampliação se estenderiam além deste horizonte?
2. Havendo manutenção do entendimento da amortização/depreciação no período de suprimento do CRCAP, é razoável pressupor que a infraestrutura da ampliação deve ser mantida em operação apenas se houver servilidade econômica dos bens no advento do término do CRAP?
3. Considerando a Instrução Contábil 6.3.8 "Depreciação e Amortização" do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), a infraestrutura do LRCAP deverá ser (i) depreciada com base nas taxas anuais aplicáveis aos bens vinculados ao setor elétrico, conforme estabelecido no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE), ou (ii) deverá observar o prazo de concessão da usina ou, ainda, (iii) deverá observar o prazo de suprimento do CRCAP (15 anos)?

RESPOSTA:

- 1) e 3) A subcláusula Primeira da Cláusula Quarta da Minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão estabelece que a amortização/depreciação deve ser realizada no prazo de suprimento, tendo em vista a incorporação na Receita Fixa dos investimentos a serem realizados para ampliar a UHE. Após o prazo de suprimento, eventual dispêndio de manutenção dessa ampliação cabe à concessionária suportar, situação essa que não se confunde com o processo amortização dos investimentos.
- 2) Entendimento incorreto.

26) **ITEM QUESTIONADO:** Cláusula 8.12

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Considerando que o edital estabelece o período de 09 a 11 de março para aporte da Garantia de Proposta, solicitamos esclarecimento quanto à seguinte situação: caso um proponente aporte a Garantia de Proposta nesse período, mas posteriormente opte por não apresentar proposta no LRCAP, essa Garantia de Proposta seria executada? Observamos que tanto a Cláusula 8.12, que trata das condições para devolução da garantia, quanto a Cláusula 8.14, que dispõe sobre as hipóteses de sua execução, não tratam expressamente dessa situação específica.

RESPOSTA:

A inscrição e o aporte da corresponde garantia de proposta não obriga a Proponente a ofertar lance no Leilão. Não há no Edital hipótese de execução de garantia por não apresentar lance no Leilão.

27) **ITEM QUESTIONADO:** 14.17

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

De forma tempestiva, nos termos do procedimento previsto no Edital e em estrita observância ao cronograma do certame, considerando a data-limite para publicação dos esclarecimentos em 06/03/2026.

A TAG submete o presente pleito para que os pontos adiante sejam devidamente apreciados e respondidos no âmbito do Edital de modo a preservar a segurança jurídica e a previsibilidade do certame, a isonomia concorrencial entre os proponentes e a estrita observância ao princípio da vinculação às Diretrizes.

Do contexto e do risco regulatório-operacional a ser saneado por esclarecimento e do pedido de esclarecimento – Item 14.17 – vinculação à modalidade escolhida pelo empreendedor. Ao tratar da possibilidade de alteração de características técnicas dos empreendimentos (item 14.17), o

Edital traz comando que pode permitir interpretações que fragilizam a vinculação do empreendimento ao produto do certame.

Especialmente para produtos a partir de 2028, conforme o texto foi apresentado, seria possível permitir que projetos se cadastrem como conectados ao STGN durante a qualificação/outorga e, após vencerem, busquem desconectar-se (ou alterar logística de suprimento de forma equivalente), promovendo mudança de condição material do certame, o que poderia gerar eventual nulidade. Em outras palavras, uma alteração rotulada como “técnica” pode, na prática, viabilizar reconfiguração do projeto (inclusive de sua logística de suprimento), com potencial de modificar premissas essenciais consideradas na formação das propostas e nos requisitos técnicos cadastrados na participação no leilão.

Esse risco interpretativo, se não for sanado por esclarecimento expresso, pode produzir efeitos concorrenciais e sistêmicos indesejados como assimetria competitiva, disputas pós-certame, judicialização e, no limite, perda de flexibilidade operativa do SIN por redução de prontidão das UTEs cuja modelagem presume resposta célere quando integradas ao STGN.

Ocorre que a leitura do item 14.17 não pode ser feita em abstração, como se a “alteração de características técnicas” fosse um permissivo aberto para remodelar, a posteriori, condições que compõem a própria identidade do produto concorrido.

Em um leilão de capacidade, a integridade das premissas apresentadas na qualificação e assumidas na outorga é decisiva para garantir comparabilidade entre propostas, isonomia entre proponentes e previsibilidade de execução. Por isso, a expressão “alterações nas características técnicas” deve ser compreendida como instrumento para ajustes compatíveis com o projeto tal como qualificado, e não como via para reconfigurações materiais que alterem o risco e a lógica operacional e orçamentária do empreendimento.

No caso dos produtos de 2026 e 2027, as Diretrizes são claras ao estabelecer que os empreendimentos a gás natural devem estar necessariamente conectados ao STGN. Nessa hipótese, qualquer interpretação que permita invocar o item 14.17 para “alterar características técnicas” de modo a afastar a conexão, ainda que por meio de um arranjo formalmente descrito como ajuste técnico apreciado por este Regulador, implicaria, na substância, suprimir requisito do próprio produto.

Isso não é um mero detalhe de engenharia: trata-se de condição de elegibilidade e de enquadramento no certame. Admitir a desconexão ou eventual substituição logística que não produza o mesmo resultado significaria permitir que um agente concorra em um produto com requisitos específicos e, após adjudicação, execute sob premissas incompatíveis, o que afronta o princípio da vinculação ao edital e rompe a isonomia entre aqueles que estruturaram sua oferta considerando a exigência de conexão ao STGN como condição incontornável.

Para os demais produtos, a partir de 2028, o cenário é ainda pior, ainda que a conexão ao STGN não seja

obrigatória em abstrato, há um ponto decisivo: quando o empreendedor declara, na qualificação técnica da EPE e/ou na outorga, que o empreendimento será conectado ao STGN, essa condição deixa de ser um dado periférico e passa a integrar o conjunto de premissas que conformam a proposta, o enquadramento e a execução contratual envolvendo a segurança do abastecimento da usina em questão.

Isso quer dizer que, a partir daí, a desconexão posterior - ou qualquer alteração logística com efeito equivalente - não representa apenas uma alteração material de condição vinculada ao certame. Trata-se de modificação com impacto direto sobre o modo como o empreendimento se posicionou e sobre a prontidão de funcionamento que ofereceu quando participou no certame.

É precisamente nesse tipo de cenário que se deve evitar a criação de uma “opção” pós-certame: concorrer apresentando uma arquitetura (com conexão ao STGN) e, após a contratação, migrar para outra (sem conexão), apropriando-se de benefícios econômicos ou operacionais que não estavam disponíveis aos demais concorrentes. Isso tem evidente potencial de distorção concorrencial e ainda, colocando em risco a própria segurança do funcionamento da UTE e do atendimento às necessidades do país.

Vale rememorar o fundamento operacional que reforça a necessidade de delimitação expressa do dispositivo ora em debate. Isso porque a manutenção da condição de conexão ao STGN, quando indicada, se relaciona diretamente à capacidade de resposta e à prontidão do empreendimento para atendimento do SIN.

O suprimento viabilizado por meio do sistema de transporte de gás natural não se limita a uma rota física de entrega. Ele incorpora atributos de confiabilidade operacional próprios de uma malha integrada, com múltiplos pontos de entrada e saída, possibilidade de reconfiguração de fluxos, redundâncias físicas e contratuais e maior resiliência diante de contingências.

Em termos práticos, a conexão ao STGN tende a assegurar ao empreendimento acesso a um ambiente de suprimento com maior robustez sistêmica, inclusive pela existência de alternativas de oferta e de rotas de escoamento/entrega, o que reduz a exposição do gerador a falhas pontuais de infraestrutura, interrupções localizadas ou restrições logísticas típicas de arranjos dedicados e menos integrados.

Nesse contexto, não se trata apenas de alteração de engenharia, mas de uma potencial perda desses atributos de confiabilidade, com impacto direto na velocidade de recomposição do suprimento e na previsibilidade do atendimento em situações de estresse do sistema. Em um produto de capacidade — no qual disponibilidade e resposta tempestiva são elementos centrais — a perda de redundância e de flexibilidade para recomposição do abastecimento pode reduzir a prontidão do empreendimento e, por consequência, afetar a flexibilidade operativa do SIN.

Cumpra-se asseverar que a disciplina aqui proposta não impede que um empreendimento inicialmente não conectado venha a se conectar ao STGN ao longo da execução contratual. Ao contrário, a conexão superveniente tende a aumentar a segurança do abastecimento e a confiabilidade operacional do empreendimento, ao permitir o acesso às redundâncias e à resiliência da malha integrada de transporte, com efeitos positivos para a prontidão de atendimento ao SIN.

Por essa razão, a condição de conexão ao STGN declarada pelo proponente deve ser tratada como uma premissa verificável ao longo de toda a vigência contratual. A finalidade é preservar os atributos de robustez e resiliência que, sob a ótica operacional, justificam a exigência (ou a vinculação) de conexão ao sistema de transporte, devidamente refletidos na precificação de acordo com as regras do certame.

Desta forma, torna-se essencial perceber a distinção entre alteração técnica e alteração material. Alterações técnicas são aquelas que, embora relevantes do ponto de vista de projeto, preservam as premissas estruturantes que sustentaram a qualificação, a competitividade e o enquadramento do produto. Alterações materiais, por sua vez, são as que atingem o núcleo do empreendimento tal como

apresentado ao certame e a desconexão do STGN é exemplo típico disso, porque afeta (i) o enquadramento e a comparabilidade das propostas; (ii) a matriz de riscos e custos do empreendimento; e (iii) a própria racionalidade do produto contratado no LRCAP.

Em síntese, permitir essa reconfiguração equivaleria a autorizar que o empreendedor altere, após a contratação, a modalidade competitiva do projeto que foi avaliado e aceito, o que abre espaço para questionamentos, disputas pós-certame e judicialização.

Diante disso, requer-se que a ANEEL esclareça expressamente que:

1. Para os produtos 2026 e 2027, o item 14.17 não pode ser utilizado para pleitear alteração que implique desconexão do STGN, mudança de premissa de conexão, ou substituição logística que produza esse resultado, por se tratar de requisito do produto e condição essencial do certame.

2. Para os produtos a partir de 2028, caso o empreendedor tenha indicado conexão ao STGN no processo de qualificação (EPE) e/ou na outorga, a permanência dessa condição deve ser verificada e exigida ao longo da vigência contratual, devendo o Edital e/ou o CRCAP conter barreira expressa para impedir “alterações técnicas” que, na prática, representem alteração material de logística e de condição vinculada ao certame.

3. A hipótese de desconexão do STGN (quando indicada a conexão na qualificação/outorga) deve constar como inadimplemento contratual relevante, com previsão de consequência clara (inclusive hipótese resolutiva, quando aplicável), de modo a evitar incentivo concorrencial indevido e litígios pós-certame.

Nessa linha, visando contribuir, segue abaixo sugestão de ajuste redacional:

14.17 Poderão ser solicitadas à ANEEL alterações nas características técnicas de empreendimentos qualificados pela EPE, após a emissão da outorga de Autorização ou da celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, mantido o prazo contratual de início de suprimento, observado o disposto na Portaria MME nº 481/2018 e o art. 17 da Portaria MME nº 118/2025, desde que não comprometam a flexibilidade operativa, o montante de Disponibilidade de Potência comercializada no Leilão e a logística de suprimento de gás natural que altere o enquadramento do projeto nos produtos definidos no art. 4º das DIRETRIZES.

14.17-A (novo) Para os produtos em que as DIRETRIZES exijam conexão ao STGN, é vedada qualquer alteração de características técnicas que implique desconexão do empreendimento do STGN ou alteração de premissas que descaracterize a condição de conexão exigida.

14.17-B (novo) Ainda que a conexão ao STGN não seja obrigatória para determinado produto, quando indicada pelo empreendedor no âmbito da habilitação e/ou qualificação técnica (EPE) e/ou da outorga, a condição de conexão ao STGN constitui condição vinculada ao certame concorrido, devendo ser mantida e verificável durante a vigência contratual, sendo vedadas alterações que, direta ou indiretamente, impliquem desconexão logística do STGN para fins do suprimento, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual e aplicação das consequências previstas no CRCAP.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento do presente Pedido de Esclarecimento por tempestivo e cabível;

2. A publicação de esclarecimento formal sobre o item 14.17, com a explicitação de que:

(i) para 2026/2027 não cabe alteração que afaste conexão ao STGN; e

(ii) para 2028 em diante, quando indicada a conexão na qualificação/outorga, devem existir barreiras expressas que impeçam desconexão/alteração material de logística do empreendimento concorrente;

3 A inclusão no Edital e no CRCAP da redação que trate da permanência verificável da condição de conexão ao STGN quando indicada na qualificação/outorga, com consequência contratual clara para desconexão;

Solicita-se a gentileza de inclusão dos endereços eletrônicos indicados a seguir quando do envio, por meio do SEI, de Ofícios desta Agência referentes ao assunto em tela:

RESPOSTA:

Para os empreendimentos a gás natural que se sagrarem vencedores para os produtos 2026 e 2027 a conexão ao STGN é obrigatória, enquanto para os demais produtos não é. Porém, para estes casos em que a conexão não é obrigatória, caso indicado pelo empreendedor a conexão ao STGN será aferida essa condição durante o período contratual, mas é possível que o agente possa requerer a desconexão do STGN, a ser avaliada pela ANEEL no caso concreto, a partir das especificidades de cada caso.

O pedido de acréscimo de dispositivo no Edital não se constitui pedido de Esclarecimento.

28) **ITEM QUESTIONADO:** Item 2.1.3

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Em relação ao item 2.1.3 a), pedimos esclarecer a restrição inserida considerando que a lei 11.101 de 2005 em seu artigo 52 inciso II determina que ao deferir o processamento da recuperação judicial o juiz no mesmo ato II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020.

RESPOSTA:

O item 2.1.3 do Edital trata de condição de participação, enquanto o dispositivo legal citado trata de dispensa de apresentação de certidões negativas.

29) **ITEM QUESTIONADO:** Item 8.4, CRCAP HIDRELÉTRICA

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

2. Curva de Potência e Aferição (Item 8.4, CRCAP HIDRELÉTRICA)

Pergunta: Atualmente, na etapa de programação, o despacho das UHEs é solicitado pelo ONS conforme a curva de potência pactuada entre o operador e os agentes, considerando as condições operativas vigentes em cada instante de despacho, conforme estabelecido na ROAO.BR.04. Podemos considerar que os procedimentos operativos atuais, que observam as restrições e mudanças operativas da cascata, serão mantidos para fins de entrega de potência no âmbito do CRCAP, independente do compromisso de entrega definido pelas condições EPEDEE-IT-017-2024-r4? Caso negativo, qual seriam os critérios utilizados para programação de despacho?

RESPOSTA:

O despacho das Unidades Geradoras que forem contratadas no LRCAP ocorrerá conforme disposto nos Procedimentos de Rede.

30) **ITEM QUESTIONADO:** 8.3

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Para fins de aporte da Garantia Proposta, prevista em Edital, é oportunizada a modalidade de Fiança Bancária. Para que se utilize do instrumento, é exigido, contudo, na forma do item

8.3.2.1.2, que a instituição financeira responsável esteja "adimplente com a obrigação de pagar à ANEEL

por garantia já executada”. Para que se atenda a tal requisito, solicita-se a emissão de listagem exaustiva das instituições financeiras aptas à emissão da Garantia Proposta em modalidade Fiança Bancária.

RESPOSTA:

A aludida listagem se encontra disposta no Comunicado Relevante nº 2, publicado em 20/02/2026.

31) ITEM QUESTIONADO: 8.3

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Para fins de aporte da Garantia Proposta, prevista em Edital, é oportunizada a modalidade de Fiança Bancária. Para que se utilize do instrumento, é exigido, contudo, na forma do item 8.3.2.1.2, que a instituição financeira responsável esteja “adimplente com a obrigação de pagar à ANEEL por garantia já executada”. Para que se atenda a tal requisito, solicita-se a emissão de listagem exaustiva das instituições financeiras aptas à emissão da Garantia Proposta em modalidade Fiança Bancária.

RESPOSTA:

A aludida listagem se encontra disposta no Comunicado Relevante nº 2, publicado em 20/02/2026.

32) ITEM QUESTIONADO:

3.13

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO:

Edital

QUESTÃO:

Reproduzindo o contido nas diretrizes pertinentes, o item 3.13 determina que, caberá ao ONS apresentar relatório ao MME, após 30 dias contados da sessão de realização do LEILÃO, contenda eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos no LEILÃO, para fins de inclusão no Plano de Outorga de Transmissão de Energia Elétrica – POTE.

No decorrer das atividades que antecedem a realização do Leilão, as concessionárias de transmissão vem sendo alvo de provocação por parte de geradores interessados para acesso aos locais das subestações onde as conexões são pretendidas. Na ausência da cláusula expressa que oriente a realização de tais visitas – tal qual aquela contida dos editais de transmissão – requerer-se esclarecer se há obrigatoriedade para que o acesso seja concedido.

RESPOSTA:

Não há dispositivo no Edital que estabeleça obrigatoriedade para acesso em subestação.

33) ITEM QUESTIONADO: 11.9

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

O item 11.9.4 demanda a apresentação de Declaração indicando profissional de nível superior para exercer a função de Responsável Técnico pelo empreendimento para fins de Habilitação Técnica. Sobre a previsão, questiona-se se o responsável apontado pode ser diverso àquele originalmente indicado para formulação do Projeto Básico que orientou o Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo – DRS-EVTE para o caso das ampliações hidrelétricas.

RESPOSTA:

Sim, pode ser outro profissional.

34) ITEM QUESTIONADO:

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Tem-se que, conforme art. 2º da Portaria MME nº 118/2026, para a Rodada 2031, é prevista negociação simultânea entre PRODUTO POTÊNCIA TERMELETRICA 2031 e PRODUTO POTÊNCIA HIDRELETRICA 2031. Nesses termos questiona-se se, na Etapa Inicial da referida Rodada 2031, haverá concorrência direta e classificação de lances entre proponentes vendedores de

ambas as fontes - Termelétrica e Hidrelétrica.

RESPOSTA:

Na etapa inicial não haverá diferenciação de produtos da rodada, somente na etapa contínua.

35) ITEM QUESTIONADO: CRCAP HIDRELÉTRICA

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Anexos

QUESTÃO:

6. Prazo de Vigência da Nova Garantia Física

Considerando o regramento aplicável, entendemos que o acréscimo de Garantia Física decorrente da entrada em operação das novas unidades geradoras não estará sujeito à revisão ordinária subsequente à entrada em operação comercial das novas máquinas, uma vez que não terá atingido o período mínimo de 60 meses previsto para revisões ordinárias decorrente da ampliação. Assim, a Garantia Física da usina permanecerá inalterável na revisão ordinária subsequente, preservando-se o valor calculado por ocasião da ampliação. Está correto este entendimento?

RESPOSTA:

Entendimento incorreto, tendo em vista o disposto no art. 21, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, que regula a revisão de garantia física de UHE.

36) ITEM QUESTIONADO: 3.13

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Reproduzindo o contido nas diretrizes pertinentes, o item 3.13 determina que, caberá ao ONS apresentar relatório ao MME, após 30 dias contados da sessão de realização do LEILÃO, contenda eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos no LEILÃO, para fins de inclusão no Plano de Outorga de Transmissão de Energia Elétrica – POTE.

No decorrer das atividades que antecedem a realização do Leilão, as concessionárias de transmissão vem sendo alvo de provocação por parte de geradores interessados para acesso aos locais das subestações onde as conexões são pretendidas. Na ausência da cláusula expressa que oriente a realização de tais visitas – tal qual aquela contida dos editais de transmissão – requerer-se esclarecer se há obrigatoriedade para que o acesso seja concedido.

RESPOSTA:

Não há dispositivo no Edital que estabeleça obrigatoriedade para acesso em subestação.

37) ITEM QUESTIONADO: Cláusula 7ª

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Contrato

QUESTÃO:

Considerando a alteração do sistema tributário nacional pela EC nº 132/2023, pela LC nº 214/2025 e LC nº 227/26, a ANEEL confirma que os proponentes devem considerar em seus lances a legislação tributária já sancionada na data do leilão, ainda que com efeitos financeiros futuros?

RESPOSTA:

A proponente, em seu lance, deve considerar a legislação tributária vigente, realizar suas previsões tributárias, considerando as especificidades de cada projeto, inclusive os tributos incidentes sobre a compra de combustível, quando for o caso.

38) ITEM QUESTIONADO Projeto cadastrado como novo na EPE mas não atende requisito do edital de empregar equipamento novo.

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

A Portaria Normativa MME nº 118/2025 definiu no art. 18 o empreendimento novo e existente conforme segue:

“§ 2º Será elegível à participação como empreendimento existente nos produtos de que tratam os incisos

I, II, III, IV, V e VII, do § 1º, o empreendimento:

I - que possua outorga de concessão ou de autorização e cuja operação comercial tenha sido liberada pela Aneel até a data de publicação do Edital, mesmo que esteja com operação comercial suspensa;

II - que tenha obtido outorga de concessão ou de autorização, mesmo que essa tenha se encerrado em decorrência de prazo, desde que a operação comercial tenha sido liberada pela Aneel durante a vigência da respectiva outorga.

[...]

§ 4º Será elegível à participação como empreendimento novo nos produtos de que tratam os incisos III, IV, V e VII, do § 1º:

I - o empreendimento que não satisfaça as condições estabelecidas no § 2º;"

A ANEEL, após período de cadastramento de empreendimentos, findado em 14/11/2025, incluiu especificidade para caracterização de "empreendimento novo" associada ao emprego de equipamentos principais novos (gerador, turbina, caldeira) no Edital, publicado em 13/02/2026, visando diferenciar empreendimentos que firmarão contratos de 10 e 15 anos.

O Edital também estabeleceu que a SEL será responsável por confirmar a caracterização dos empreendimentos como novos através de informações que deverão ser encaminhadas pela adjudicatária até a data de início do marco de início da montagem eletromecânica estabelecida no cronograma de outorga do empreendimento.

"1.3. Os Empreendimentos Termelétricos cadastrados na EPE também serão classificados da seguinte forma, na data de publicação do EDITAL: (grifo nosso)

1.3.1. Empreendimento Termelétrico Existente

[...]

1.3.1.3. Empreendimento Termelétrico que utilize equipamentos elétricos e mecânicos que não se enquadrem como novos; [...]" (grifo nosso)

"[...]

2.1.4.2 A caracterização será confirmada por ato do titular da Secretaria de Leilões – SEL, a partir de informações que deverão ser encaminhadas pela ADJUDICATÁRIA/SPE até a data de início do marco de início da montagem eletromecânica estabelecida no cronograma de outorga do empreendimento." (grifo nosso)

Conforme exposto acima, entendemos que o empreendimento que tenha sido cadastrado como empreendimento novo, porém utilize equipamentos não novos, desde que respeitado o preçoteto de empreendimento existente, será considerado como empreendimento existente fazendo jus a contrato com período de suprimento de 10 anos, sendo que caso o referido limite não seja respeitado o contrato será rescindido, solicitamos ratificação do referido entendimento, ao tempo que sugerimos que a ANEEL oriente que os empreendedores nessa situação informem à EPE, via correspondência formal, que irão participar do certame como projeto existente e não novo.

RESPOSTA:

No processo de inscrição será solicitado da proponente declaração sobre o enquadramento do empreendimento, se termelétrico existente, termelétrico novo ou hidrelétrico, e essa declaração balizará a participação do empreendimento no certame, inclusive para fins de submissão de lance e assinatura do CRCAP. Registre-se que essa orientação consta no Comunicado Relevante nº 3.

39) **ITEM QUESTIONADO:** Anexo B - Manual de Inscrição e Aporte de Garantias

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Considerando as mudanças promovidas pela Lei 15.040/2024, gostaríamos de confirmar junto à ANEEL o entendimento quanto à aceitação da inclusão dos itens grifados abaixo ao

CLAUSULADO PADRÃO PARA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - MODALIDADE: GARANTIA DE PROPOSTA (constante no Anexo B do Manual de inscrição e aporte de garantias - Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL), conforme comentários a seguir:

2. RISCOS EXCLUÍDOS

[...]

g) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta APÓLICE que tenha sido acordada entre SEGURADA e TOMADOR, sem comunicação e expressa anuência da SEGURADORA por meio da emissão de ENDOSSO, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do SINISTRO;

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024.

h) quaisquer riscos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo SEGURADO, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o SEGURADO for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes.

Adequação ao art. 10 da Lei 15.040/2024.

i) Despesas de contenção e salvamento.

Adequação ao art. 67 da Lei 15.040/2024.

3. DEFINIÇÕES

[...]

s) RECLAMAÇÃO DO SINISTRO: correspondência enviada pela SEGURADA à SEGURADORA, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo instaurado para apuração do inadimplemento passível de INDENIZAÇÃO;

4. ALTERAÇÕES, RENOVAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

4.4. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar à SEGURADORA, em prazo razoável, nunca superior a 10 (dez) dias úteis após o conhecimento do fato, as alterações ocorridas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem o risco subscrito pela SEGURADORA.

4.5. A não observância pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.4 acima, importam em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo.

4.4. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar previamente à SEGURADORA, quaisquer alterações ocorridas no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024, que trata da necessidade de comunicação prévia para aumento significativo do risco.

4.5. O descumprimento doloso pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.4 acima, importam em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo, sem prejuízo da dívida de PRÊMIO imputável ao Tomador e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

4.6. O descumprimento culposo pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. obrigará o TOMADOR ao pagamento da diferença do PRÊMIO apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela SEGURADORA, ensejará na ausência de garantia a SEGURADA.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6. EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO E REGULAÇÃO DO SINISTRO

6.1. EXPECTATIVA DE SINISTRO: em caso de instauração de processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o TOMADOR será notificado pela SEGURADA, nos termos do EDITAL, para apresentar manifestação prévia, com indicação dos itens do EDITAL não cumpridos.

6.3.1. A SEGURADA remeterá cópia da notificação para a SEGURADORA, concomitantemente ao envio de notificação ao TOMADOR, na forma do item 6.1 acima, para comunicar a EXPECTATIVA DE SINISTRO, a ser registrada pela SEGURADORA.

6.3.2. A não comunicação da EXPECTATIVA DE SINISTRO não caracteriza hipótese de PERDA DE DIREITO à eventual INDENIZAÇÃO securitária, relacionada ou referente ao evento não comunicado nos termos do item 6.1.1 acima, salvo no caso em que a ausência da comunicação agrave o risco e impeça a

SEGURADORA de adotar as medidas do inciso III do art. 29, da Circular SUSEP nº 662, de 2022.

6.1.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual INDENIZAÇÃO securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado. Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.1.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à INDENIZAÇÃO do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6.1.4 acima

6.4. RECLAMAÇÃO DE SINISTRO: uma vez caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA será comunicada pela SEGURADA mediante notificação eletrônica, na forma do item , informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração do inadimplemento com decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou a aplicação de MULTAS não adimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

[...]

6.3.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por Prejuízos decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.3.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

[...]

6.3.5. A SEGURADA deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

6.3.6. Com base em dúvida fundada e justificada, a SEGURADORA poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO apresentada, nos termos do item 6.4.1. abaixo.

6.5. REGULAÇÃO DO SINISTRO: a SEGURADORA deverá apresentar RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais e informações indicadas no item 6.3.5 acima relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

6.5.1. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 6.3.6 acima, o prazo de 30 (trinta) dias constante acima será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente do envio dos documentos solicitados pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 86 da Lei 15.040/2024.

7. INDENIZAÇÃO

7.1. Caracterizado o SINISTRO a SEGURADORA indenizará a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro dos PREJUÍZOS garantidos por esta APÓLICE.

7.1. Após a caracterização do SINISTRO e reconhecida a cobertura securitária, a SEGURADORA procederá com o procedimento de Liquidação do Sinistro visando indenizar a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro dos PREJUÍZOS garantidos por esta APÓLICE.

[...]

7.3.2. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente a SEGURADA comprovar à SEGURADORA a existência dos PREJUÍZOS, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO, desde que recebidos os dados necessários para sua realização.

7.5. Após o pagamento deverá ser apresentado à SEGURADORA o respectivo termo de quitação assinado pela SEGURADA.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do Relatório Final de Sinistro que reconheça a cobertura securitária, desde que a Seguradora tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

7.1.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no “canal de sinistros” da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados.

7.1.2. A SEGURADORA poderá solicitar a SEGURADA outros documentos e/ou informações complementares para a Liquidação de Sinistro mais de uma vez, hipótese em que o prazo previsto no item 7.4 será suspenso por por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio do último documento solicitado.

7.5. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da Apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à eventual revogação da decisão.

Adequação ao art. 87 da Lei 15.040/2024.

8. ATUALIZAÇÃO E JUROS

8.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO nos termos do item 7 acima, dentro do prazo fixado, acarretará:

a) pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, o dia seguinte posterior ao prazo estabelecido no item 7.4 acima.

b) incidência de juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês calculados PRO RATA TEMPORIS, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9. PERDA DE DIREITOS

9.1. A SEGURADA perderá o direito à INDENIZAÇÃO na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: [...]

d) realização pela SEGURADA de declarações inexatas ou omissão de má-fé de circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento do risco de inadimplência do TOMADOR.

d) Se a SEGURADA agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;

e) realização pela SEGURADA de declarações inexatas ou omissão, em ambos os casos, dolosamente informações .

f) Se for realizada alteração no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA sem anuência prévia da SEGURADORA, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé

g) Se a SEGURADORA não avisar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO na forma prevista nas Condições Contratuais desta APÓLICE, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco; e,

h) Se a SEGURADA e/ou beneficiário, tendo prévia ciência de práticas delituosas do TOMADOR que provoquem dolosamente a ocorrência do sinistro, não comunique a SEGURADORA e/ou adote medidas para tentar evitá-las.

9.2. A SEGURADA está ciente das hipóteses de Perda de Direito quanto à descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no CONTRATO e/ou nesta APÓLICE.

aos contratos de seguro para sua caracterização e comunicação à SEGURADORA.

12.2. A responsabilidade da SEGURADORA está limitada aos PREJUÍZOS decorrentes dos eventos de inadimplemento cobertos por esta APÓLICE, observado os prazos prescricionais aplicáveis 25 (vinte e cinco)

13.1.1. A SEGURADORA terá o prazo de dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

Adequação ao art. 49 da Lei 15.040/2024.

13.1.2. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante 25 (vinte e cinco)

o prazo previsto no item 14.1.1 acima. Nesta hipótese, o prazo de dias será interrompido, reiniciando sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação.

Adequação ao art. 49 da Lei 15.040/2024.

13.1.4. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 13.1.1 acima será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a SEGURADORA, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

30 (trinta) dias

13.1.4. A emissão da APÓLICE ou do endosso será feita em até , a partir da data de aceitação da proposta.

14. FORO

14.1. As questões judiciais entre a SEGURADORA e a SEGURADA serão processadas no foro do domicílio da SEGURADA, sendo facultado ao SEGURADO ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da SEGURADORA ou de seu agente.

Adequação ao art. 131 da Lei 15.040/2024.

RESPOSTA:

Se escolhida a modalidade Seguro-Garantia pela Proponente, para fins de apresentação de garantias no Leilão, deverá ser seguido o clausulado estabelecido no Manual de Inscrição e Aporte de Garantia.

40) **ITEM QUESTIONADO:** Anexo B - Manual de Inscrição e Aporte de Garantias

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Considerando as mudanças promovidas pela Lei 15.040/2024, gostaríamos de confirmar junto à ANEEL o entendimento quanto à aceitação da inclusão dos itens grifados abaixo ao

CLAUSULADO PADRÃO PARA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - MODALIDADE: GARANTIA DE PROPOSTA (constante no Anexo B do Manual de inscrição e aporte de garantias - Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL), conforme comentários a seguir:

2. RISCOS EXCLUÍDOS

[...]

g) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta APÓLICE que tenha sido acordada entre SEGURADA e TOMADOR, sem comunicação e expressa anuência da SEGURADORA por meio da emissão de ENDOSSO, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do SINISTRO;

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024.

h) quaisquer riscos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo SEGURADO, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o SEGURADO for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes.

Adequação ao art. 10 da Lei 15.040/2024.

i) Despesas de contenção e salvamento.

Adequação ao art. 67 da Lei 15.040/2024.

3. DEFINIÇÕES

[...]

s) **RECLAMAÇÃO DO SINISTRO:** correspondência enviada pela SEGURADA à SEGURADORA, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo instaurado para apuração do inadimplemento passível de INDENIZAÇÃO;

4. ALTERAÇÕES, RENOVAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

4.4. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar à SEGURADORA, em prazo razoável, nunca superior a 10 (dez) dias úteis após o conhecimento do fato, as alterações ocorridas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem o risco subscrito pela SEGURADORA.

4.5. A não observância pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.4 acima, importam em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo.

4.4. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar previamente à SEGURADORA, quaisquer alterações ocorridas no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024, que trata da necessidade de comunicação prévia para aumento significativo do risco.

4.5. O descumprimento doloso pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.4 acima, importam em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo, sem prejuízo da dívida de PRÊMIO imputável ao Tomador e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

4.6. O descumprimento culposo pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. obrigará o TOMADOR ao pagamento da diferença do PRÊMIO apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela SEGURADORA, ensejará na ausência de garantia a SEGURADA.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6. EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO E REGULAÇÃO DO SINISTRO

6.1. EXPECTATIVA DE SINISTRO: em caso de instauração de processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o TOMADOR será notificado pela SEGURADA, nos termos do EDITAL, para apresentar manifestação prévia, com indicação dos itens do EDITAL não cumpridos.

6.3.1. A SEGURADA remeterá cópia da notificação para a SEGURADORA, concomitantemente ao envio de notificação ao TOMADOR, na forma do item 6.1 acima, para comunicar a EXPECTATIVA DE SINISTRO, a ser registrada pela SEGURADORA.

6.3.2. A não comunicação da EXPECTATIVA DE SINISTRO não caracteriza hipótese de PERDA DE DIREITO à eventual INDENIZAÇÃO securitária, relacionada ou referente ao evento não comunicado nos termos do item 6.1.1 acima, salvo no caso em que a ausência da comunicação agrave o risco e impeça a SEGURADORA de adotar as medidas do inciso III do art. 29, da Circular SUSEP nº 662, de 2022.

6.1.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual INDENIZAÇÃO securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.1.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à INDENIZAÇÃO do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6.1.4 acima

6.4. RECLAMAÇÃO DE SINISTRO: uma vez caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA será comunicada pela SEGURADA mediante notificação eletrônica, na forma do item , informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração do inadimplemento com decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou a aplicação de MULTAS não adimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

[...]

6.3.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por Prejuízos decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.3.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à indenização do valor equivalente aos danos

decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

[...]

6.3.5. A SEGURADA deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

6.3.6. Com base em dúvida fundada e justificada, a SEGURADORA poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO apresentada, nos termos do item 6.4.1. abaixo.

6.5. REGULAÇÃO DO SINISTRO: a SEGURADORA deverá apresentar RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais e informações indicadas no item 6.3.5 acima relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

6.5.1. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 6.3.6 acima, o prazo de 30 (trinta) dias constante acima será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente do envio dos documentos solicitados pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 86 da Lei 15.040/2024.

7. INDENIZAÇÃO

7.1. Caracterizado o SINISTRO a SEGURADORA indenizará a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro dos PREJUÍZOS garantidos por esta APÓLICE.

7.1. Após a caracterização do SINISTRO e reconhecida a cobertura securitária, a SEGURADORA procederá com o procedimento de Liquidação do Sinistro visando indenizar a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro dos PREJUÍZOS garantidos por esta APÓLICE.

[...]

7.3.2. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente a SEGURADA comprovar à SEGURADORA a existência dos PREJUÍZOS, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO, desde que recebidos os dados necessários para sua realização.

7.5. Após o pagamento deverá ser apresentado à SEGURADORA o respectivo termo de quitação assinado pela SEGURADA.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do Relatório Final de Sinistro que reconheça a cobertura securitária, desde que a Seguradora tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

7.1.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no “canal de sinistros” da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados.

7.1.2. A SEGURADORA poderá solicitar a SEGURADA outros documentos e/ou informações complementares para a Liquidação de Sinistro mais de uma vez, hipótese em que o prazo previsto no item 7.4 será suspenso por por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio do último documento solicitado.

7.5. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da Apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à eventual revogação da decisão.

Adequação ao art. 87 da Lei 15.040/2024.

8. ATUALIZAÇÃO E JUROS

8.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO nos termos do item 7 acima, dentro do prazo fixado, acarretará:

a) pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, o dia seguinte posterior ao prazo estabelecido no item 7.4 acima.

b) incidência de juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês calculados PRO RATA TEMPORIS, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9. PERDA DE DIREITOS

9.1. A SEGURADA perderá o direito à INDENIZAÇÃO na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: [...]

d) realização pela SEGURADA de declarações inexatas ou omissão de má-fé de circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento do risco de inadimplência do TOMADOR.

d) Se a SEGURADA agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;

e) realização pela SEGURADA de declarações inexatas ou omissão, em ambos os casos, dolosamente informações .

f) Se for realizada alteração no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA sem anuência prévia da SEGURADORA, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé

g) Se a SEGURADORA não avisar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO na forma prevista nas Condições Contratuais desta APÓLICE, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco; e,

h) Se a SEGURADA e/ou beneficiário, tendo prévia ciência de práticas delituosas do TOMADOR que provoquem dolosamente a ocorrência do sinistro, não comunique a SEGURADORA e/ou adote medidas para tentar evitá-las.

9.2. A SEGURADA está ciente das hipóteses de Perda de Direito quanto à descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no CONTRATO e/ou nesta APÓLICE.

aos contratos de seguro para sua caracterização e comunicação à SEGURADORA.

12.2. A responsabilidade da SEGURADORA está limitada aos PREJUÍZOS decorrentes dos eventos de inadimplemento cobertos por esta APÓLICE, observado os prazos prescricionais aplicáveis

25 (vinte e cinco)

13.1.1. A SEGURADORA terá o prazo de dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

Adequação ao art. 49 da Lei 15.040/2024.

13.1.2. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante 25 (vinte e cinco)

o prazo previsto no item 14.1.1 acima. Nesta hipótese, o prazo de dias será interrompido, reiniciando sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação.

Adequação ao art. 49 da Lei 15.040/2024.

13.1.4. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 13.1.1 acima será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a SEGURADORA, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

30 (trinta) dias

13.1.4. A emissão da APÓLICE ou do endosso será feita em até , a partir da data de aceitação da proposta.

14. FORO

sendo facultado ao SEGURADO ajuizar a ação optando por qualquer

14.1. As questões judiciais entre a SEGURADORA e a SEGURADA serão processadas no foro do domicílio da SEGURADA,

domicílio da SEGURADORA ou de seu agente.

Adequação ao art. 131 da Lei 15.040/2024.

RESPOSTA:

Se escolhida a modalidade Seguro-Garantia pela Proponente, para fins de apresentação de garantias no Leilão, deverá ser seguido o clausulado estabelecido no Manual de Inscrição e Aporte de Garantia.

41) **ITEM QUESTIONADO:** Anexo B - Manual de Inscrição e Aporte de Garantias

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Considerando as mudanças promovidas pela Lei 15.040/2024, gostaríamos de confirmar junto à ANEEL o entendimento quanto à aceitação da inclusão dos itens grifados abaixo ao

CLAUSULADO PADRÃO PARA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - MODALIDADE: GARANTIA DE PROPOSTA (constante no Anexo B do Manual de inscrição e aporte de garantias - Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL), conforme comentários a seguir:

2. RISCOS EXCLUÍDOS

[...]

g) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta APÓLICE que tenha sido acordada entre SEGURADA e TOMADOR, sem comunicação e expressa anuência da SEGURADORA por meio da emissão de ENDOSSO, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do SINISTRO;

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024.

h) quaisquer riscos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo SEGURADO, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o SEGURADO for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes.

Adequação ao art. 10 da Lei 15.040/2024.

i) Despesas de contenção e salvamento.

Adequação ao art. 67 da Lei 15.040/2024.

3. DEFINIÇÕES

[...]

s) RECLAMAÇÃO DO SINISTRO: correspondência enviada pela SEGURADA à SEGURADORA, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo instaurado para apuração do inadimplemento passível de INDENIZAÇÃO;

4. ALTERAÇÕES, RENOVAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

4.4. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar à SEGURADORA, em prazo razoável, nunca superior a 10 (dez) dias úteis após o conhecimento do fato, as alterações ocorridas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem o risco subscrito pela SEGURADORA.

4.5. A não observância pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.4 acima, importam em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo.

4.4. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar previamente à SEGURADORA, quaisquer alterações ocorridas no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024, que trata da necessidade de comunicação prévia para aumento significativo do risco.

4.5. O descumprimento doloso pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.4 acima, importam em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo, sem prejuízo da dívida de PRÊMIO imputável ao Tomador e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

4.6. O descumprimento culposo pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. obrigará o TOMADOR ao pagamento da diferença do PRÊMIO apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela SEGURADORA, ensejará na ausência de garantia a SEGURADA.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6. EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO E REGULAÇÃO DO SINISTRO

6.1. EXPECTATIVA DE SINISTRO: em caso de instauração de processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o TOMADOR será notificado pela SEGURADA, nos termos do EDITAL, para apresentar manifestação prévia, com indicação dos itens do EDITAL não cumpridos.

6.3.1. A SEGURADA remeterá cópia da notificação para a SEGURADORA, concomitantemente ao envio de notificação ao TOMADOR, na forma do item 6.1 acima, para comunicar a EXPECTATIVA DE SINISTRO, a ser registrada pela SEGURADORA.

6.3.2. A não comunicação da EXPECTATIVA DE SINISTRO não caracteriza hipótese de PERDA DE DIREITO à eventual INDENIZAÇÃO securitária, relacionada ou referente ao evento não comunicado nos termos do item 6.1.1 acima, salvo no caso em que a ausência da comunicação agrave o risco e impeça a SEGURADORA de adotar as medidas do inciso III do art. 29, da Circular SUSEP nº 662, de 2022.

6.1.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual INDENIZAÇÃO securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.1.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à INDENIZAÇÃO do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6.1.4 acima

6.4. RECLAMAÇÃO DE SINISTRO: uma vez caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA será comunicada pela SEGURADA mediante notificação eletrônica, na forma do item , informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração do inadimplemento com decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou a aplicação de MULTAS não adimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

[...]

6.3.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por Prejuízos decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.3.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO implica PERDA DO DIREITO à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

[...]

6.3.5. A SEGURADA deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

6.3.6. Com base em dúvida fundada e justificada, a SEGURADORA poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO apresentada, nos termos do item 6.4.1. abaixo.

6.5. REGULAÇÃO DO SINISTRO: a SEGURADORA deverá apresentar RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais e informações indicadas no item 6.3.5 acima relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

6.5.1. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 6.3.6 acima, o prazo de 30 (trinta) dias constante acima será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente do envio dos documentos solicitados pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 86 da Lei 15.040/2024.

7. INDENIZAÇÃO

7.1. Caracterizado o SINISTRO a SEGURADORA indenizará a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro dos PREJUÍZOS garantidos por esta APÓLICE.

7.1. Após a caracterização do SINISTRO e reconhecida a cobertura securitária, a SEGURADORA procederá com o procedimento de Liquidação do Sinistro visando indenizar a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro dos PREJUÍZOS garantidos por esta APÓLICE.

[...]

7.3.2. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente a SEGURADA comprovar à SEGURADORA a existência dos PREJUÍZOS, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO, desde que recebidos os dados necessários para sua realização.

7.5. Após o pagamento deverá ser apresentado à SEGURADORA o respectivo termo de quitação assinado pela SEGURADA.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do Relatório Final de Sinistro que reconheça a cobertura securitária, desde que a Seguradora tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de

Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

7.1.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no “canal de sinistros” da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados.

7.1.2. A SEGURADORA poderá solicitar a SEGURADA outros documentos e/ou informações complementares para a Liquidação de Sinistro mais de uma vez, hipótese em que o prazo previsto no item 7.4 será suspenso por por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio do último documento solicitado.

7.5. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da Apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à eventual revogação da decisão.

Adequação ao art. 87 da Lei 15.040/2024.

8. ATUALIZAÇÃO E JUROS

8.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO nos termos do item 7 acima, dentro do prazo fixado, acarretará:

a) pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, o dia seguinte posterior ao prazo estabelecido no item 7.4 acima.

b) incidência de juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês calculados PRO RATA TEMPORIS, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9. PERDA DE DIREITOS

9.1. A SEGURADA perderá o direito à INDENIZAÇÃO na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: [...]

d) realização pela SEGURADA de declarações inexatas ou omissão de má-fé de circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento do risco de inadimplência do TOMADOR.

d) Se a SEGURADA agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;

e) realização pela SEGURADA de declarações inexatas ou omissão, em ambos os casos, dolosamente informações .

f) Se for realizada alteração no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA sem anuência prévia da SEGURADORA, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de

má-fé

g) Se a SEGURADORA não avisar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO na forma prevista nas Condições Contratuais desta APÓLICE, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco; e,

h) Se a SEGURADA e/ou beneficiário, tendo prévia ciência de práticas delituosas do TOMADOR que provoquem dolosamente a ocorrência do sinistro, não comunique a SEGURADORA e/ou adote medidas para tentar evitá-las.

9.2. A SEGURADA está ciente das hipóteses de Perda de Direito quanto à descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no CONTRATO e/ou nesta APÓLICE.

aos contratos de seguro para sua caracterização e comunicação à SEGURADORA.

12.2. A responsabilidade da SEGURADORA está limitada aos PREJUÍZOS decorrentes dos eventos de inadimplemento cobertos por esta APÓLICE, observado os prazos prescricionais aplicáveis

25 (vinte e cinco)

13.1.1. A SEGURADORA terá o prazo de dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

Adequação ao art. 49 da Lei 15.040/2024.

13.1.2. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante 25 (vinte e cinco)

o prazo previsto no item 14.1.1 acima. Nesta hipótese, o prazo de dias será interrompido, reiniciando sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação.

Adequação ao art. 49 da Lei 15.040/2024.

13.1.4. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 13.1.1 acima será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a SEGURADORA, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

30 (trinta) dias

13.1.4. A emissão da APÓLICE ou do endosso será feita em até , a partir da data de aceitação da proposta.

14. FORO

14.1. As questões judiciais entre a SEGURADORA e a SEGURADA serão processadas no foro do domicílio da SEGURADA, sendo facultado ao SEGURADO ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da SEGURADORA ou de seu agente.

Adequação ao art. 131 da Lei 15.040/2024.

RESPOSTA:

Se escolhida a modalidade Seguro-Garantia pela Proponente, para fins de apresentação de garantias no Leilão, deverá ser seguido o clausulado estabelecido no Manual de Inscrição e Aporte de Garantia.

42) **ITEM QUESTIONADO:** Anexo B - Manual de Inscrição e Aporte de Garantias

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Considerando as mudanças promovidas pela Lei 15.040/2024, gostaríamos de confirmar junto à ANEEL o entendimento quanto à aceitação da inclusão dos itens grifados abaixo ao

CLAUSULADO PADRÃO PARA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - MODALIDADE: GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO (constante no Anexo B do Manual de inscrição e aporte de garantias - Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL), conforme comentários a seguir:

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer PREJUÍZOS e MULTAS, ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

h) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta APÓLICE que tenha sido acordada entre SEGURADA e TOMADOR, sem comunicação e expressa anuência da SEGURADORA por meio da emissão de ENDOSSO, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco, e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do SINISTRO;

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Aos termos grafados em CAIXA ALTA, no singular e/ou no plural, devem ser aplicadas as seguintes definições:

[...]

f) **DESPESA DE CONTENÇÃO**: despesas incorridas pela SEGURADA com a tomada de medidas imediatas, ou ações emergenciais, para evitar a caracterização do SINISTRO iminente que seria coberto pela APÓLICE, a partir de um INCIDENTE OU PERTURBAÇÃO ao Objeto da Garantia ou ao CONTRATO, e sem as quais o SINISTRO coberto pela APÓLICE seria inevitável e ocorreria de fato.

g) **DESPESA DE SALVAMENTO**: despesas incorridas pela SEGURADA com a tomada de medidas imediatas, ou ações emergenciais, após a ocorrência de um evento de caracterização do SINISTRO coberto pela APÓLICE, de modo a minorar as consequências e PREJUÍZO relacionados ao SINISTRO.

Adequação ao art. 67 da Lei 15.040/2024.

h) **DOCUMENTOS ESSENCIAIS**: correspondem aos elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura e à quantificação dos valores devidos conforme previsto no art. 86, §1º e art. 87, §1º da Lei 15.040/2024, compreendendo os documentos probatórios mínimos do seguro, expressamente arrolados na APÓLICE, sem prejuízo de eventual solicitação de documentos complementares.

m) **INCIDENTE OU PERTURBAÇÃO**: evento súbito, acidental, imprevisto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência da APÓLICE, desconhecido ao SEGURADO e externo às condições de execução do CONTRATO ou Objeto da Garantia, e que pode constituir a causa de danos ou caracterização do SINISTRO conforme termos da APÓLICE.

4. ALTERAÇÕES, RENOVAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

[...]

4.5. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar a SEGURADORA, em prazo razoável, nunca superior a 10 (dez) dias úteis após o conhecimento do fato, as alterações ocorridas na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem o risco subscrito pela SEGURADORA.

4.6. A não observância pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.5 acima, importam em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo.

4.5. Ao aceitar a presente APÓLICE, SEGURADA e TOMADOR reconhecem o seu dever em comunicar previamente à SEGURADORA, quaisquer alterações no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 13 da Lei 15.040/2024, que trata da necessidade de comunicação prévia para aumento significativo do risco.

4.6. O descumprimento doloso pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.5 acima, importa em Perda de Direitos, conforme item 9 abaixo, sem prejuízo da dívida de PRÊMIO e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

4.7. O descumprimento culposo pela SEGURADA das obrigações constantes no item 4.5. obrigará o TOMADOR ao pagamento da diferença do PRÊMIO apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela SEGURADORA, ensejará na ausência de garantia a SEGURADA.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6. EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO E REGULAÇÃO DO SINISTRO

6.1. **EXPECTATIVA DE SINISTRO**: na existência de fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização de sinistro, inclusive, mas não se limitando, a instauração de processo administrativo para apurar possível inadimplência do TOMADOR em relação à OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o TOMADOR será notificado pela SEGURADA, nos termos do EDITAL e do CONTRATO, para apresentar manifestação prévia, com indicação dos itens do EDITAL e/ou do CONTRATO não cumpridos.

6.3.1. A SEGURADA remeterá cópia da notificação para a SEGURADORA, concomitantemente ao envio de notificação ao TOMADOR, na forma do item 6.1 acima, para comunicar a EXPECTATIVA DE

SINISTRO, a ser registrada pela SEGURADORA.

6.1.1. A SEGURADA remeterá cópia da notificação para a SEGURADORA, prontamente ao envio de notificação ao TOMADOR, na forma do item 6.1 acima, para comunicar a EXPECTATIVA DE SINISTRO, a ser registrada pela SEGURADORA.

6.1.2. A não comunicação da EXPECTATIVA DE SINISTRO não caracteriza hipótese de PERDA DE DIREITO à eventual INDENIZAÇÃO securitária, relacionada ou referente ao evento não comunicado nos termos do item 6.1.1 acima, salvo no caso em que a ausência da comunicação agrave o risco e impeça a SEGURADORA de adotar as medidas do inciso III do art. 29, da Circular SUSEP nº 662, de 2022.

6.3.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente e tempestiva da EXPECTATIVA DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.1.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar tempestivamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO implica Perda de Direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

6.1.4 acima

6.4. RECLAMAÇÃO DE SINISTRO: uma vez caracterizado o SINISTRO, a SEGURADORA será comunicada pela SEGURADA mediante notificação eletrônica, na forma do item , informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração do inadimplemento com decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou a aplicação de MULTAS inadimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

6.4.1. A RECLAMAÇÃO DO SINISTRO será apresentada pela SEGURADA à SEGURADORA, acompanhada de cópia da decisão definitiva quanto a nova licitação e/ou quanto a aplicação de MULTAS inadimplidas pelo TOMADOR, conforme o caso.

6.4.2. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO configura hipótese de PERDA DE DIREITO, pela SEGURADA, a eventual indenização securitária por PREJUÍZOS decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado.

Adequação ao art. 66, §1º da Lei 15.040/2024.

6.4.3. O descumprimento culposo do dever de comunicar prontamente a RECLAMAÇÃO DE SINISTRO implica PERDA DE DIREITO à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Adequação ao art. 66, §2º da Lei 15.040/2024.

[...]

6.3.5. A SEGURADA deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

6.5. REGULAÇÃO DO SINISTRO: a SEGURADORA deverá apresentar RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO devidamente acompanhada dos documentos e informações indicadas no item 6.3.1 acima, relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

6.5.1. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 6.3.3 acima, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil após o envio dos documentos solicitados pela SEGURADORA.

6.4. REGULAÇÃO DO SINISTRO: a SEGURADORA deverá apresentar RELATÓRIO FINAL DE REGULAÇÃO DO SINISTRO que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da RECLAMAÇÃO DE SINISTRO devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais e informações indicadas no item 6.3.5 acima, relativas à CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO.

6.4.1. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 6.3.3 acima, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil após o envio dos documentos solicitados pela SEGURADORA.

Adequação ao art. 86 da Lei 15.040/2024.

7. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO e INDENIZAÇÃO

7.1. Caracterizado o SINISTRO, incluindo a ausência de pagamento tempestivo de eventuais MULTAS aplicadas, a SEGURADORA indenizará a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro, dos PREJUÍZOS e/ou MULTAS devidos pelo TOMADOR, garantidos por esta APÓLICE em decorrência da inadimplência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA.

7.1. Após a caracterização do SINISTRO, incluindo a ausência de pagamento tempestivo de eventuais MULTAS aplicadas, a SEGURADORA procederá com o procedimento de Liquidação do Sinistro visando indenizar a SEGURADA, até o LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA, mediante pagamento em dinheiro, dos PREJUÍZOS e/ou MULTAS devidos pelo TOMADOR, garantidos por esta APÓLICE em decorrência da inadimplência da OBRIGAÇÃO GARANTIDA.

[...]

7.3.3. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente a SEGURADA comprovar à SEGURADORA a existência dos PREJUÍZOS, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da COMUNICAÇÃO DE SINISTRO, desde que recebidos os dados necessários para sua realização.

7.4. O pagamento da INDENIZAÇÃO deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do RELATÓRIO FINAL DE SINISTRO que reconheça a cobertura securitária, desde que a SEGURADORA tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

7.1.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no sítio eletrônico da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados.

7.1.2. A SEGURADORA poderá solicitar a SEGURADA outros documentos e/ou informações complementares para a liquidação do sinistro mais de uma vez, hipótese em que o prazo previsto no item 7.4 será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio do último documento solicitado.

Adequação ao art. 87 da Lei 15.040/2024.

7.5. Após o pagamento deverá ser apresentado à SEGURADORA o respectivo termo de quitação assinado pela SEGURADA.

7.5. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da Apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à eventual revogação da decisão.

8. ATUALIZAÇÃO E JUROS

8.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da SEGURADORA, inclusive da INDENIZAÇÃO, nos termos do item 7 acima, dentro do prazo fixado, acarretará:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, o dia útil subsequente ao prazo estabelecido no item 7.4 acima;

a) pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de INDENIZAÇÃO, o dia útil subsequente ao prazo estabelecido no item 7.4 acima;

b) incidência de juros moratórios calculados PRO RATA TEMPORIS, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

b) incidência de juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês calculados PRO RATA TEMPORIS, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9. PERDA DE DIREITOS

9.1. A SEGURADA perderá o direito à INDENIZAÇÃO na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) descumprimento pelo TOMADOR das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS em decorrência de atos ou fatos de responsabilidade da própria SEGURADA;

b) prática de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo pela SEGURADA;

c) descumprimento pela SEGURADA de quaisquer obrigações previstas nesta APÓLICE;

d) realizar declarações inexatas ou omitir, em ambos os casos de má-fé, circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento do risco de inadimplência do TOMADOR ou que possam ter influenciado na aceitação da proposta de seguro.

d) Se a SEGURADA agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;

e) Se a SEGURADA realizar declarações inexatas ou omitir, em ambos os casos dolosamente informações necessárias à aceitação da proposta de seguro e fixação de taxa para cálculo do valor do Prêmio da Apólice ou Endossos, nos termos do artigo 44 da Lei nº 15.040/2024;

f) Se for realizada alteração no CONTRATO ou na OBRIGAÇÃO GARANTIDA sem anuência prévia da Seguradora, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de máfé;

g) Se a SEGURADA não avisar prontamente a EXPECTATIVA DE SINISTRO na forma previstas nas Condições Contratuais desta APÓLICE, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a SEGURADORA de adotar as medidas de mitigação de risco;

h) Se a SEGURADA e/ou beneficiário, tendo prévia ciência de práticas delituosas do TOMADOR que provoquem dolosamente a ocorrência do sinistro, não comunique a SEGURADORA e/ou adote medidas para tentar evitá-las.

9.2. Aplicam-se à presente APÓLICE as obrigações e responsabilidades da SEGURADA constantes dos artigos 765, 766, 768 e 769 do Código Civil, ou outros que venham a substituí-los, bem como os direitos e faculdades da SEGURADORA emergentes de tais dispositivos legais.

10. CONTENÇÃO E SALVAMENTO

10.1. A SEGURADORA realizará, até o valor máximo do LMI elencado no frontispício da APÓLICE, o reembolso de valores comprovadamente gastos pelo Segurado a título de DESPESAS DE CONTENÇÃO e DESPESAS DE SALVAMENTO, incorridos durante a Vigência da APÓLICE e vinculados ao Objeto da Garantia e ao CONTRATO.

10.2. Além das hipóteses constantes do item 2.1 das Condições Contratuais, são excluídos das DESPESAS DE CONTENÇÃO e DESPESAS DE SALVAMENTO os valores gastos pela SEGURADA:

a) em relação ao Objeto Garantido ou CONTRATO para prevenção ordinária de sinistros, PREJUÍZOS e danos em geral, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas afins;

b) para adoção de medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, sendo estas consideradas como aquelas medidas ou providências sem relação direta com o possível ou efetivo SINISTRO, ou com o Objeto da Garantia, assim como medidas ou providências extemporâneas, ou em valor ou justificativa desproporcional ao risco de SINISTRO.

10.3. Para reembolso das DESPESAS DE CONTENÇÃO E DESPESAS DE SALVAMENTO, aplicam-se as regras e obrigações constantes do item 6.1 e seguintes, devendo ser considerado como Documento Essencial, adicionalmente ao que prevê o item 6.3, a ser encaminhado pela SEGURADA, cópias dos:

i. contrato(s) com terceiro(s) para execução de medidas ou providências as quais geraram as DESPESAS DE CONTENÇÃO OU DESPESAS DE SALVAMENTO;

ii. comprovantes de despesa incorrida pela SEGURADA, para execução das medidas de contenção ou salvamento; e

iii. dos comprovantes de pagamento ou desembolso realizados pela SEGURADA, referente às DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO.

10.3.1. A SEGURADA deverá disponibilizar os DOCUMENTOS ESSENCIAIS listados acima, preferencialmente, em formato digital no sítio da SEGURADORA, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

10.4. O LMI da Despesa de Contenção e Salvamento não será descontado do LMG desta Apólice.

Adequação ao art. 67 da Lei 15.040/2024.

14. DA RELAÇÃO ENTRE A SEGURADORA E O TOMADOR

14.1. Aceitação do Risco: A contratação e/ou a alteração da APÓLICE somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta

deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

25 (vinte e cinco)

14.1.1. A SEGURADORA terá o prazo de dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

Adequação ao art. 49 da Lei 15.040/2024.

25 (vinte e cinco) dias será

14.1.2. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 14.1.1 acima. Nesta hipótese, o prazo de interrompido, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

14.1.3. No caso de não aceitação da proposta, a SEGURADORA comunicará o fato ao proponente por e-mail, via plataforma eletrônica ou qualquer outro meio escrito válido. A ausência de manifestação, por escrito, da SEGURADORA, no prazo acima aludido, não caracterizará a aceitação tácita do seguro.

14.1.4. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 13.1.1 acima será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a SEGURADORA, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

30 (trinta) dias

14.1.4. A emissão da APÓLICE ou do ENDOSSO será feita em até , a partir da data de aceitação da proposta.

15. FORO

15.1. As questões judiciais entre a SEGURADORA e a SEGURADA serão processadas no foro do domicílio da SEGURADA, sendo facultado a SEGURADA ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da SEGURADORA ou de seu agente.

Adequação ao art. 131 da Lei 15.040/2024.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

16.10. Caso o pagamento da INDENIZAÇÃO aconteça antes da apuração dos saldos de créditos do TOMADOR no CONTRATO, o TOMADOR se compromete a devolver à SEGURADORA os créditos recebidos.

RESPOSTA:

Se escolhida a modalidade Seguro-Garantia pela Proponente, para fins de apresentação de garantias no Leilão, deverá ser seguido o clausulado estabelecido no Manual de Inscrição e Aporte de Garantia.

43) **ITEM QUESTIONADO:** Comprovação de Transporte Firme no STGN

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO:

Edital

QUESTÃO:

Nos termos do item 15.7 do Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL e da Portaria que disciplina o certame, a assinatura do CRCAP está condicionada à comprovação, junto à ANP, da contratação de transporte firme no ponto de saída do STGN, em montante que viabilize a operação contínua do empreendimento em, no mínimo, 70% de sua capacidade máxima.

O regime de transporte de gás natural no Brasil é estruturado sob o modelo entry-exit, no qual a capacidade de transporte é contratada de forma independente nos pontos de entrada e de saída do sistema. Nesse contexto, a efetiva movimentação física do gás depende da existência de capacidade disponível e contratada de forma compatível ao longo da rota entre a entrada e a saída. Assim, a contratação firme exclusivamente na saída não assegura, por si só, a disponibilidade física da molécula para entrega contínua ao empreendimento.

Embora a Portaria e o Edital tratem expressamente da contratação na saída, houve manifestação pública do Ministro de Estado de Minas e Energia no evento do BTG Pactual CEO Conference Brasil 2026 no sentido de que a interpretação do requisito deve envolver entrada e saída: “Com relação ao 70/30, uma das grandes premissas nossas é o custo de energia. Nós temos um tripé que nós não abrimos mão em hora nenhuma no ministério, que é o tripé naturalmente da modicidade tarifária.

[...] Então nós fizemos o 70/30, garantindo, é importante destacar, conforme a lei do gás e a regulação, que haja contrato na entrada e na saída.”

O voto do Diretor Relator também sinaliza entendimento convergente. Contudo, não se identifica de forma clara como e em que momento, perante a ANEEL, será verificada a materialidade da contratação associada à entrada do sistema.

Diante disso, e considerado que a exigência de operação contínua a 70%, deve ser interpretada como demandando compromisso contratual firme tanto da entrada quanto da saída do STGN, solicitam-se esclarecimentos quanto:

1. Como e em que fase, no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL, será verificada essa condição para fins de cumprimento do item 15.7;
2. Se a documentação comprobatória deverá demonstrar, de forma correlacionada, os Pontos de Saída contratados, os Pontos de Entrada associados ao suprimento e a correspondência quantitativa entre ambos em patamar igual ou superior a 70% da capacidade instalada.

RESPOSTA:

1) O documento a ser apresentado é expedido pela ANP, em que em que seja atestado o compromisso da contratação do serviço de transporte firme. Nos termos do item 15.7.1 do Edital, esse documento deverá ser apresentado de forma tempestiva para não comprometer a assinatura do CRCAP, prevista para ocorrer até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação da Outorga de Autorização - se for necessário - ou do Aviso de Homologação e Adjudicação, o que ocorrer por último.

2) Essa questão está disciplinada no art. 13, §§ 1º, 2º e 10, da Portaria Normativa MME nº 118/2025, com redação dada pela Portaria Normativa MME nº 125, de 2026. Registre-se que essa matéria é de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cuja decisão foi manifestada por meio do Despacho do Circuito Deliberativo nº 72/2026/ SGE-Circuito/SGE, de 30/01/2026 (Processo 48610.201935/2026-05).

44) ITEM QUESTIONADO:

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Nos termos do Edital de Leilão nº 2/2026, recém publicado pela ANEEL, a definição de Proponente é a seguinte:

“PROPONENTE: Empresa, ou consórcio, que realizar a inscrição no Leilão e aportar Garantia de Proposta nos termos do Edital.”

Ainda conforme Edital de Leilão nº 2/2026, a interessada deverá realizar aporte de Garantia Proposta para participação no certame:

“8.2 A interessada, na condição de PROPONENTE, deverá aportar Garantia de Proposta para cada empreendimento inscrito no LEILÃO, no valor resultante do produto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a Disponibilidade de Potência (em MW) máxima possível de ser ofertada no LEILÃO.”

Conforme abaixo será demonstrado, diretrizes fixadas pela Portaria MME nº 118/2025 à realização do LRCAP 2026 – UTE e UHE definiram a possibilidade de cadastramento segregado por unidade ou conjunto de unidades geradores para participação ao certame, conforme abaixo transcrito, tendo definido “Empreendimento” de forma aderente a tal conceituação:

“XXII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica, ou unidade geradora do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, ou agrupamento de unidades geradoras do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO aptos a participarem do LEILÃO, mediante declaração do agente na etapa de cadastramento junto à EPE, e conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na

“CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA Art. 9º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

[...]

§ 10. Para fins de participação nos produtos previstos no art. 4º, incisos VI e VIII, será permitido o cadastramento das ampliações de empreendimentos hidrelétricos por unidades geradoras ou por agrupamentos de unidades geradora.”

Pelo exposto, questiona-se, no caso da inscrição de uma empresa detentora de uma ou mais unidades geradoras (UG) individualmente cadastradas, nos termos da Portaria MME nº 118/2025, o aporte da Garantia de Proposta deverá ser de forma consolidada ou mantendo a individualização dos cadastramentos – uma por UG?

RESPOSTA:

A inscrição e o aporte da garantia de proposta são realizados com base no empreendimento e não por unidade geradora.

Assim, no caso de Empreendimento Hidrelétrico, independente se indicado no cadastramento técnico junto a EPE que o LANCE ocorrerá por unidade geradora ou o conjunto de unidades geradoras objeto da ampliação da UHE, a garantia de proposta deverá considerar o somatório da disponibilidade de potência resultante da ampliação do empreendimento, nos termos do item 8.2 do Edital.

45) ITEM QUESTIONADO:

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

Na hipótese de cadastramento apartado de unidades geradoras de um mesmo EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, cadastradas e habilitadas individualmente, de forma independente pela Empresa de Pesquisa – EPE, a garantia deverá ser única e proporcional à soma da potência habilitada? [

Ou de forma adversa, deverá ser aportada uma Garantia de Proposta por unidade cadastrada e habilitada de forma segregada?

RESPOSTA:

No caso de Empreendimento Hidrelétrico, independente se indicado no cadastramento técnico junto a EPE que o LANCE ocorrerá por unidade geradora ou o conjunto de unidades geradoras objeto da ampliação da UHE, a garantia de proposta deverá considerar o somatório da disponibilidade de potência resultante da ampliação do empreendimento, nos termos do item 8.2 do Edital.

46) ITEM QUESTIONADO:

TIPO DE DOCUMENTO QUESTIONADO: Edital

QUESTÃO:

O item 11.8.2 do Edital prevê, entre os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, a Cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível ou do Balanço Patrimonial Intermediário, observado o item 11.8.2.3, extraída do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial ou por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (art. 78 e 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996), acompanhada dos respectivos Termos de Abertura e

Encerramento, devidamente subscritos pelo representante legal da sociedade e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, elaborado na forma da lei.

Nos termos do cronograma do certame, os documentos de habilitação deverão ser apresentados em 25.03.2026, para as proponentes selecionadas na fase de lances no Produto Potência Termelétrica 2026, e em 01.04.2026, para as demais. Diante disso, questiona-se qual balanço patrimonial deve ser considerado como o último exigível para fins de atendimento ao item 11.8.2: o exercício social de 2025 ou o de 2024.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, para as sociedades sujeitas à escrituração por meio do SPED, as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior somente se tornam exigíveis após o término do prazo fixado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a transmissão da Escrituração Contábil Digital ECD. Em outras palavras, enquanto estiver em curso o prazo legal para a entrega da ECD, o balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior não pode ser considerado exigível para fins de habilitação em certames públicos.

A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, em seu art. 5º, estabelece que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Em 2026, esse prazo encerra-se em 30.06.2026, data posterior às previstas para apresentação dos documentos de habilitação no âmbito do Leilão.

Assim, considerando que a habilitação ocorrerá antes do término do prazo legal para transmissão da ECD relativa ao exercício social de 2025, entende-se que o balanço patrimonial do exercício social de 2024 configura o último exercício social exigível para fins do item 11.8.2 do Edital, desde que observadas as demais formalidades previstas.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente Pedido de Esclarecimento e a publicação de manifestação formal sobre o item 11.8.2 do Edital, para explicitar que a apresentação do balanço patrimonial relativo ao exercício social de 2024 atende ao requisito estabelecido, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do balanço do exercício social de 2025, caso este já tenha sido regularmente transmitido ao SPED.

RESPOSTA:

Sim, é admissível no caso relatado.

Os demais pedidos de esclarecimentos encaminhados para a CPL serão publicados posteriormente.

(Assinado digitalmente)
IVO SECHI NAZARENO
Presidente da Comissão Permanente de Leilões



Documento assinado eletronicamente por **Ivo Sechi Nazareno, Presidente da Comissão Permanente de Leilões**, em 04/03/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0302641** e o código CRC **886C81DB**.

